



Número: **1025482-78.2022.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/04/2022**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RUI GOETHE DA COSTA FALCAO (AUTOR)	CAROLINE PRONER (ADVOGADO) ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO) ALVARO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA (ADVOGADO) MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD (ADVOGADO) REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) LUCIANO ROLO DUARTE (ADVOGADO) JUVELINO JOSE STROZAKE (ADVOGADO) PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO (ADVOGADO) WEIDA ZANCANER (ADVOGADO) LENIO LUIZ STRECK (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA JUCA KOKAY (AUTOR)	CAROLINE PRONER (ADVOGADO) ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO) ALVARO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA (ADVOGADO) MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD (ADVOGADO) REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) LUCIANO ROLO DUARTE (ADVOGADO) JUVELINO JOSE STROZAKE (ADVOGADO) PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO (ADVOGADO) WEIDA ZANCANER (ADVOGADO) LENIO LUIZ STRECK (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

NATALIA BASTOS BONAVIDES (AUTOR)		CAROLINE PRONER (ADVOGADO) ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO) ALVARO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA (ADVOGADO) MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD (ADVOGADO) REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) LUCIANO ROLO DUARTE (ADVOGADO) JUELINO JOSE STROZAKE (ADVOGADO) PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO (ADVOGADO) WEIDA ZANCANER (ADVOGADO) LENIO LUIZ STRECK (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
JOSE NOBRE GUIMARAES (AUTOR)		CAROLINE PRONER (ADVOGADO) ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO) ALVARO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA (ADVOGADO) MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD (ADVOGADO) REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) LUCIANO ROLO DUARTE (ADVOGADO) JUELINO JOSE STROZAKE (ADVOGADO) PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO (ADVOGADO) WEIDA ZANCANER (ADVOGADO) LENIO LUIZ STRECK (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA (AUTOR)		CAROLINE PRONER (ADVOGADO) ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO) ALVARO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA (ADVOGADO) MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD (ADVOGADO) REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) LUCIANO ROLO DUARTE (ADVOGADO) JUELINO JOSE STROZAKE (ADVOGADO) PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO (ADVOGADO) WEIDA ZANCANER (ADVOGADO) LENIO LUIZ STRECK (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
SERGIO FERNANDO MORO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

10450 35748	27/04/2022 00:59	AP_final	Inicial
----------------	------------------	--------------------------	---------

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA _____
VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, brasileiro, casado, jornalista, no exercício do cargo de Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, portador da cédula de RG nº 3.171.369-5, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 614.646.868-15, quite com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral e devidamente alistado eleitor sob o Título nº 001997250141, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete nº 819, Brasília/DF, CEP 70.160-900; **ERIKA JUCÁ KOKAY**, brasileira, união estável, psicóloga, no exercício do cargo de Deputada Federal pelo Distrito Federal, portadora da cédula de RG nº 626.183, SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 224.411.071-00, quite com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral e devidamente alistada eleitora sob o Título nº 01086432003, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 203, Brasília/DF, CEP 70.160-900; **NATÁLIA BASTOS BONAVIDES**, brasileira, advogada, no exercício do cargo de Deputada Federal eleita pelo Estado do Rio Grande do Norte, portadora da cédula de RG nº 1910471, ITEP/RN, inscrita no CPF nº 053.528.974-00, quite com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral e devidamente alistada eleitora sob o Título nº 024971631643, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete nº 748, CEP 70.160-900; **JOSÉ NOBRE GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, advogado, no exercício do cargo de Deputado Federal pelo Estado do Ceará, portador da cédula de RG nº 97002365912, SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 093.245.773-87, quite com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral e devidamente alistado eleitor sob o Título nº 000799920701, com endereço na SQS 302, Bloco B, apt. 103, Brasília/DF; **PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA**, brasileiro, casado, jornalista, no exercício do cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, portador da cédula de RG nº 2024323822, SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 428.449.240-34, quite com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral e devidamente alistado eleitor sob o Título nº 008832570493, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 552, CEP 70.160-900; vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados infra-assinados (*doc. 01*), com fulcro art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, no art. 1º da Lei nº 4.717/65 e nos demais dispositivos de regência, ajuizar a presente **AÇÃO POPULAR**, em desfavor de **SERGIO FERNANDO MORO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 863.270.629-20, com endereço na Rua João Cachoeira, nº 292, apto. 159, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04535-000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



1. INTRODUÇÃO

A ação popular consubstancia relevantíssimo e autêntico instrumento pleno da cidadania, tendo como escopo combater e reparar a coletividade por atos lesivos ao patrimônio público¹.

A razão de ser da ação popular, emergente dos fatos a seguir narrados, que facultam a incidência da Lei nº 4.717/1985, consiste no imperativo de responsabilização do réu, ex-juiz federal Sergio Moro, por perdas e danos decorrentes de atos gravemente violadores da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, praticados no exercício de função pública em indisfarçável desvio de finalidade e prejuízo ao interesse público.

Com efeito, a disciplina legal promove a reparação por atos perpetrados por agente público que subverte a normalidade institucional em seu próprio proveito, despedindo-se de deveres funcionais inafastáveis do respectivo cargo público. No caso concreto, tratando-se de um magistrado compelido funcionalmente a agir em absoluto respeito aos limites legais e à obrigação de imparcialidade, verificaram-se as seguintes condutas profundamente alheias aos ditames imponíveis à atividade judicial, uma vez que o réu, comprovadamente:

(a) autorizou a interceptação e monitorou conversações telefônicas de uma banca advocatícia, com o *claro* objetivo de *bisbilhotar* e saber *antecipadamente* a estratégia defensiva;

(b) determinou uma *espetaculosa* condição coercitiva de alguém que jamais deixou de atender às intimações judiciais, mediante o uso de um aparato militar cinematográfico e com a *evidente* finalidade de abalar sua imagem e presunção de inocência;

(c) deu publicidade a conversações telefônicas com o *nítido* fim de *convulsionar* a sociedade e as instituições (j) em favor do *impeachment* de uma Presidenta legitimamente eleita, e (ii) contra o partido então governista, bem como contra sua principal figura e

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK, Lênio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1047.



presidente de honra, à época investigado nos feitos sob supervisão do então magistrado;

(*d*) estando no gozo de férias e sem jurisdição para o caso, atuou *decisivamente* para manter o encarceramento de um cidadão cuja liberdade foi determinada por órgão jurisdicional de superior hierarquia;

(*e*) ao mesmo tempo em que presidia procedimentos penais instaurados contra um dos candidatos à Presidência da República (Lula), (*i*) conversou e recebeu convite para integrar o governo do seu adversário e antagonista político (Bolsonaro), (*ii*) deu publicidade a anexos de delação premiada com o *clarividente* objetivo de *prejudicar* o primeiro e *beneficiar* o segundo e, (*iii*) logo depois, findado o pleito eleitoral com a vitória do beneficiado, aceitou compor o seu governo na qualidade de Ministro da Justiça e da Segurança Pública e com a promessa de ser indicado a uma das cadeiras do Supremo Tribunal Federal;

(*f*) depois de ter deixado o governo, foi contratado para trabalhar em empresa de consultoria responsável, dentre outros, pela recuperação judicial de empresas direta e indiretamente prejudicadas por atos que praticou enquanto juiz;

(*g*) Lançou-se como candidato à Presidência da República com base na fama e no capital político adquirido por sua atuação enquanto magistrado;

(*h*) tudo isso praticado em manifesta contrariedade às balizas normativas e jurisprudenciais que delinham a garantia constitucional do juiz natural;

É chegada a hora de o ex-juiz, ex-ministro e agora pré-candidato Sérgio Moro (doravante, Requerido) reparar a sociedade por suas condutas atentatórias ao patrimônio público e à moralidade administrativa, as quais tiveram severos impactos na economia do país e em sua estabilidade democrática e institucional.

Cabe, nessa toada, abordar as condutas acima elencadas de forma individualizada.



1.1. DA CONDUÇÃO COERCITIVA DETERMINADA COM FINALIDADE ESTRANHA À LEI E AO PROCESSO PENAL.

Em 04.03.2016, no bojo da 24ª fase da denominada Operação “Lava Jato”, o ex-juiz Sérgio Moro autorizou a condição coercitiva do ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ao arrepio de direitos e garantias que alicerçam o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV; PIDCP, art. 17.1 e CADH, art. 11.2). Relembre-se a motivação alegada pelo Requerido (**doc. 02**):

(...)

A condução coercitiva para tomada de depoimento é medida de cunho investigatório. Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo ainda com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados. Medida da espécie ainda encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como destacado pelo MPF:

(...)

Embora o ex-Presidente mereça todo o respeito, em virtude da dignidade do cargo que ocupou (sem prejuízo do respeito devido a qualquer pessoa), isso não significa que está imune à investigação, já que presentes justificativas para tanto, conforme exposto pelo MPF e conforme longamente fundamentado na decisão de 24/02/2016 (evento 4) no processo 5006617-29.2016.4.04.7000.

Por outro lado, nesse caso, apontado motivo circunstancial relevante para justificar a diligência, qual seja evitar possíveis tumultos como o havido recentemente perante o Fórum Criminal de Barra Funda, em São Paulo, quando houve confronto entre manifestantes políticos favoráveis e desfavoráveis ao ex-Presidente e que reclamou a intervenção da Polícia Militar.

Colhendo o depoimento mediante condução coercitiva, são menores as probabilidades de que algo semelhante ocorra, já que essas manifestações não aparentam ser totalmente espontâneas.

Com a medida, sem embargo do direito de manifestação política, previnem-se incidentes que podem envolver lesão a inocentes.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a tomada do depoimento, mesmo sob condução coercitiva, não envolve qualquer juízo de antecipação de responsabilidade criminal, nem tem por objetivo cercear direitos do ex-Presidente ou colocá-lo em situação vexatória.

Prestar depoimento em investigação policial é algo a que qualquer pessoa, como investigado ou testemunha, está sujeita e serve unicamente para esclarecer fatos ou propiciar oportunidade para esclarecimento de fatos.

Com essas observações, usualmente desnecessárias, mas aqui relevantes, defiro parcialmente o requerido pelo MPF para a expedição de mandado de condução coercitiva para colheita do depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Evidentemente, a utilização do mandado só será necessária caso o ex-Presidente convidado a acompanhar a autoridade policial para prestar depoimento na data das buscas e apreensões, não aceite o convite.

Expeça-se quanto a ele mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação e o respectivo endereço extraído da representação.

Consigne-se no mandado que NÃO deve ser utilizada algema e NÃO deve, em hipótese alguma, ser filmado ou, tanto quanto possível, permitida a filmagem do deslocamento do ex-Presidente para a colheita do depoimento.



Na colheita do depoimento, deve ser, desnecessário dizer, garantido o direito ao silêncio e a presença do respectivo defensor.

Em momento posterior (09.04.2019), já enquanto Ministro do governo Bolsonaro, o ex-juiz Sérgio Moro justificou a medida sob o argumento de que ela visaria impedir a coordenação de atos coordenados pelo ex-Presidente Lula:

[N]ós tínhamos de informação na época (...) é que poderia haver, na mesma data da condução coercitiva, haveriam (sic) várias buscas em apreensões em locais importantes de colheita de provas (...). (...) poderia haver um movimento de resistência, coordenado pelo ex-presidente, de impedir, com manifestantes, a coleta da prova nesses locais. **Então o que se entendeu como prudente foi adotar essa medida, vamos dizer assim, para evitar que houvesse uma coordenação de atos nessa espécie.** (...)

A decisão foi correta. O que ali deve ser lamentado realmente, ele foi, a polícia foi até a residência dele [o ex-Presidente Lula], tomou a decisão é melhor não colher o depoimento aqui no apartamento, que também começou ali surgirem manifestantes, e se deslocou com o ex-presidente para um local que se imaginava seria tranquilo tomar o depoimento. Mas, e isso nós temos informação, o próprio *staff* do ex-presidente informou aonde ele estava indo e aí se dirigiram vários manifestantes para o local que geraram aquele tumulto². (grifos nossos)

Como se verá abaixo, a condução coercitiva do ex-Presidente Lula foi autorizada (*i*) em claro *descompasso* com a legislação de regência e (*ii*) por meio de uma argumentação claramente *ilógica e falaciosa*:

Em primeiro lugar, a medida violou os direitos fundamentais ao silêncio e à vedação de autoincriminação (art. 5º, LXIII, CF), na medida em que o ex-Presidente, enquanto investigado e à vista de tais princípios, não tinha a obrigação de comparecer ao interrogatório ou, ainda, tinha o direito de ficar em silêncio e não produzir prova contra si mesmo.

Em segundo lugar, o subterfúgio afrontou os princípios da presunção de inocência e da dignidade humana, pois *tratou e expôs* o ex-Presidente Lula como culpado, a despeito de o arcabouço normativo determinar que ele (assim como qualquer pessoa) seja tratado como inocente.

² Conversa com Bial: Entrevista com o ministro Sérgio Moro (Completo). 09 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iI4qSRHdbvU>>. Acessado em 20 de abril de 2022.



Em *terceiro lugar*, desrespeitou-se a clara dicção do art. 260, do CPP, considerando-se que o ex-Presidente Lula jamais desatendeu qualquer intimação (policial ou judicial), tendo comparecido a todos os atos (investigativos ou processuais) a que foi convocado.

Em *quarto lugar*, é indubitável que a argumentação manejada pelo Requerido é *cínica e inconsistente*.

Isso porque as consequências advindas da condição coercitiva (tumultos e a intensa e desnecessária exposição do ex-Presidente como culpado) não só eram claramente *previsíveis* como --- hoje se pode afirmar --- *desejadas*.

Com efeito, é incontroverso que a condição coercitiva de um ex-Presidente da República e figura extremamente popular, com a utilização de um aparato repressivo de guerra e com cobertura midiática ampla e simultânea, acarretaria tumultos e a intensa exposição do ex-Presidente enquanto indivíduo culpado e de alta periculosidade.

Demais disso, não há respaldo normativo para determinar uma medida tão drástica com base em *presunções* de que o ex-Presidente poderia coordenar “*um movimento de resistência*”, o que não ocorreu em nenhuma das oportunidades em que ele foi ouvido perante as autoridades do Estado, antes e depois da aludida condução coercitiva.

Sobre o tema, vale salientar que a Suprema Corte, no âmbito das ADPFs 395 e 444, assentou a inconstitucionalidade da condução coercitiva decretada em desfavor de investigado ou réu por entender que ela viola os princípios da dignidade da pessoa humana, ampla defesa, presunção de inocência e vedação à autoincriminação. O acórdão restou assim ementado:

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. 2. Agravo Regimental contra decisão liminar. Apresentação da decisão, de imediato, para referendo pelo Tribunal. Cognition completa da causa com a inclusão em pauta. Agravo prejudicado. 3. Cabimento da ADPF. Objeto: ato normativo pré-constitucional e conjunto de decisões judiciais. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que a petição



inicial não se fez acompanhar de cópia do dispositivo impugnado do Código de Processo Penal. Art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Precedentes desta Corte no sentido de dispensar a prova do direito, quando “transcrito literalmente o texto legal impugnado” e não houver dúvida relevante quanto ao seu teor ou vigência – ADI 1.991, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 3.11.2004. A lei da ADPF deve ser lida em conjunto com o art. 376 do CPC, que confere ao alegante o ônus de provar o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se o juiz determinar. Contrário sensu, se impugnada lei federal, a prova do direito é desnecessária. Preliminar rejeitada. Ação conhecida. 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP³.

Como precisamente salientado pelo i. Ministro CELSO DE MELLO, no julgamento supracitado, a condução forçada do investigado, nos moldes reiteradamente

³ STF, ADPF nº 444, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, publicado em 22.05.2019.



realizados na Operação “Lava Jato”, configura “*uma cerimônia pública de degradação moral de uma pessoa presumidamente inocente*”⁴.

No que tange à condução coercitiva do ex-Presidente Lula, é possível extrair relevantes considerações no julgamento do HC nº 164.493/PR, no qual o Tribunal Supremo reconheceu, em tal ato, um dos motivos ensejadores da suspeição do ex-juiz Sérgio Moro nos procedimentos penais relacionados ao ex-Presidente Lula.

O prolator do voto-condutor, Ministro GILMAR MENDES, asseverou que a medida invasiva se deu em franca violação às balizas legais e propiciou “*exposição atentatória à dignidade e à presunção de inocência do investigado*”:

É oportuno destacar que, do ponto de vista mais amplo das estratégias midiáticas utilizadas pela Operação Lava Jato, o uso das medidas de condução coercitiva desempenhava papel central na espetacularização.

É que essas medidas, em sua própria essência, pintam cenas de subjugação dos acusados, em que esses eram expostos publicamente como criminosos conduzidos debaixo de vara, como se a sua liberdade de locomoção em si representasse perigo à coletividade ou à instrução criminal.

No caso concreto, seja por não ter respeitado as balizas legais, seja por ter propiciado uma exposição atentatória à dignidade e à presunção de inocência do investigado, tenho absoluta clareza de que a decisão de ordenação da condução coercitiva do paciente macula a imparcialidade do ex-Juiz Sergio Moro.

No mesmo sentido, o substancioso voto do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

O então juiz Sérgio Moro determinou a condução coercitiva do paciente - que jamais havia se eximido de comparecer a qualquer ato processual - sem sequer observar os requisitos previstos em lei para a prática de tal medida (e-doc 4). Da decisão que impôs esse gravame ao ex- Presidente da República, que abrangia seus familiares, datada de 29/2/2016, obrigando-os a prestar depoimento perante a autoridade policial, consta, para a perplexidade de todos que dela tiveram conhecimento, que a medida “não implica cerceamento real da liberdade de locomoção”.

Não fosse apenas verdadeira *contradictio in terminis*, o subscritor da ordem nem ao menos determinou a prévia de intimação do paciente para depor, como exigia o art. 260 do CPP. Muito pelo contrário, limitou-se a consignar - pasme-se - que a utilização do mandado só seria necessária caso o paciente não aceitasse o “convite”, revelando com isso a clara

⁴ Manifestação oral do Ministro Celso de Mello no julgamento das ADPFs 395 e 444. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Fuw0HMPzXhY>>. Trecho disponível a partir de 1h 33 min. Acesso em 20 de abril de 2022.



intenção de constrangê-lo e de expor a sua imagem, ante o contexto sócio-político adverso reinante à época.

Ora, os magistrados em geral - mais do que os cidadãos comuns - devem pautar as respectivas condutas pelo mais irrestrito respeito à Constituição e às leis do País, incumbindo-lhes buscar permanentemente o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos, além de zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil, consoante dever que lhes é imposto pelos arts. 2º e 3º do Código de Ética da Magistratura. Não obstante, o paciente foi submetido a uma humilhante condução coercitiva sob a fragilíssima justificativa de que, com a decretação da medida, seriam evitados “possíveis tumultos” resultantes do “confronto entre manifestantes políticos favoráveis” e “desfavoráveis ao ex-Presidente”, muito embora este, repise-se, não tenha sido previamente intimado para depor.

Tais “preocupações”, de resto, poderiam ter sido facilmente superadas, garantindo-se ao paciente a possibilidade de prestar depoimento com a devida discrição. Evidente, portanto, a ausência de base legal para a condução coercitiva, que constituiu, quando menos, medida violadora da liberdade de locomoção do paciente, constitucionalmente assegurada a qualquer pessoa.

Depreende-se, portanto, que o ex-juiz Sérgio Moro determinou a condução coercitiva do ex-Presidente Lula, com a privação de sua liberdade por algumas horas, (i) em clara desconformidade com o arcabouço normativo e (ii) com objetivos *estranhos* ao processo, a saber, dificultar o exercício defensivo e causar a exposição do investigado como culpado perante a coletividade.

Diante disso, esse fato incorreu em gravíssima violação ao patrimônio público e à moralidade administrativa, a justificar o manejo da presente ação popular, como será a seguir verticalizado.

1.2. DO MONITORAMENTO DA DEFESA TÉCNICA DO EX-PRESIDENTE LULA.

Em decisões datadas de 19.02.2016, 20.02.2016, 26.02.2016, 29.02.2016, 03.03.2016, 04.03.2016 e 07.03.2016, o Requerido autorizou e renovou a interceptação telefônica do ex-Presidente Lula e pessoas a ele relacionadas (*doc. 03*).

Cabe lembrar que as decisões que autorizaram a medida invasiva são precariamente motivadas, em clara contrariedade à (i) inviolabilidade do sigilo de dados normativamente protegido (CF, art. 5º, XII; PIDCP, art. 17 e CADH, art.11), (ii) da Lei 9.296/96, e (iii) da Resolução n. 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça.



O tema foi enfrentado pela Suprema Corte, no bojo da Reclamação nº 23.457/PR, ajuizada pela então Presidenta da República. O relator da reclamatória, saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, censurou o caráter genérico e remissivo do ato decisório:

O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.

Merece especial relevo o fato de o ex-juiz Sérgio Moro ter deferido a interceptação (i) do ramal-tronco do escritório de advocacia que representava o ex-Presidente e (ii) do telefone celular de um dos sócios da referida banca.

Com isso, o ex-juiz Sérgio Moro **monitorou** conversações entre (i) o escritório e seus clientes (que não tinham qualquer relação com a investigação) e (ii) o ex-Presidente e sua Defesa Técnica, tendo ampla e simultânea ciência da estratégia de defesa debatida.

Ponha-se em destaque, ainda, que, em momento posterior, foi constatado que o Requerido dispôs, em tempo real, de um relatório pormenorizado contendo o teor dos diálogos e das medidas estratégicas debatidas pelo ex-Presidente com seus defensores (**doc. 04**).

Em um primeiro momento, ao prestar informações ao STF no âmbito da Reclamação nº 23.457/PR, o ex-juiz Sérgio Moro justificou a medida sob a motivação de que (i) o advogado Roberto Teixeira seria investigado perante aquele juízo, não abarcado pela imunidade advocatícia, e (ii) que desconheceria interceptação decretada contra o ramal do seu escritório (**doc. 05**):

(...) Quanto à questão apontada na r. decisão V. Exa.^a de que a interceptação de Roberto Teixeira poderia ser inadequada, pois ele seria advogado do ex-Presidente, cumpra esclarecer que, pela decisão de 26/02/2016 (evento 42, cópia anexa), autorizei a interceptação do terminal 11 98144-7777 utilizado pelo referido advogado.



Desconhece este Juízo que tenha sido interceptado outro terminal dele (Roberto Teixeira) ou terminal com ramal de escritório de advocacia. Se foi, essas questões não foram trazidas até o momento à deliberação deste Juízo pela parte interessada. Na ocasião da autorização de interceptação, consignei, sucintamente, que, embora ele fosse advogado, teria representado Jonas Suassuna e Fernando Bittar na aquisição do sítio de Atibaia, inclusive minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele. E na decisão de 19/02/2016, inicial da interceptação, do evento 4, a qual fiz remissão, consta fundamentação mais longa acerca do envolvimento de Roberto Teixeira nos fatos em apuração, ou seja, a suposta aquisição do sítio em Atibaia pelo ex-Presidente em nome de pessoas interpostas, inclusive a existência de mensagem eletrônica por ele enviada e que isso sugere (...)

Se o advogado se envolve em condutas criminais, no caso suposta lavagem de dinheiro por auxiliar o ex-Presidente na aquisição com pessoas interpostas no sítio em Atibaia, não há imunidade à investigação a ser preservada, nem quanto à comunicação dele com seu cliente também investigado.

Ao rejeitar exceção de suspeição arguida em seu desfavor, em 22.07.2016 (*doc. 06*), e na sentença proferida no famigerado caso do triplex do Guarujá, em 12.07.2017 (*doc. 07*), o ex-juiz Sérgio Moro consignou que o subterfúgio investigativo (*i*) se deu em razão da qualidade de investigado do referido advogado, (*ii*) que a interceptação ramal-tronco do escritório de advocacia ocorreu porque o registro de tal número estaria sob a titularidade da LILS Palestras, empresa que tem o ex-Presidente como um dos sócios; (*iii*) que teria tomado conhecimento da interceptação da banca advocatícia quando alegado pela Defesa do ex-Presidente; (*iv*) que os dois alertas feitos pela operadora telefônica de que o ramal interceptado pertencia ao escritório de advocacia (e não à LILS Palestras), não foram notados pela jurisdição:

Quanto às insistentes alegações de que este Juízo teria autorizado a interceptação de terminais dos advogados do ex-Presidente, cumpre simplesmente remeter, por oportuno, aos esclarecimentos já efetuados por este Juízo anteriormente ao Egrégio Supremo Tribunal Federal nas informações constantes nos Ofícios 700001743752 e 700001784436 encaminhadas no âmbito da Reclamação 23.457 (eventos 161 e 167 do processo 5006205-98.2016.4.04.7000).

Com efeito, foi autorizada, por decisão de 26/02/2016 no processo 5006205-98.2016.4.04.7000 (evento 42), a interceptação telefônica somente do terminal 11 98144-7777 de titularidade do advogado Roberto Teixeira, mas na condição de investigado, ele mesmo, e não de advogado.

Na ocasião da autorização de interceptação, consignei, sucintamente, que, embora ele fosse advogado, teria representado Jonas Suassuna e Fernando Bittar na aquisição do sítio de Atibaia, inclusive minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele. E na decisão de 19/02/2016, inicial da interceptação, do evento 4, a qual fiz remissão, consta fundamentação mais longa acerca do envolvimento de Roberto Teixeira nos fatos em apuração, ou seja, a suposta aquisição do sítio em Atibaia pelo ex-Presidente em nome de pessoas interpostas, inclusive a existência de mensagem eletrônica



por ele, Roberto Teixeira, enviada e que isso sugere. Considerando a suspeita do MPF de que o sítio em Atibaia represente vantagem indevida colocada em nome de pessoas interpostas, o envolvimento de Roberto Teixeira na transação o coloca na posição de possível partícipe do crime de lavagem. Transcrevo trecho daquela decisão:

(...)

Coerentemente, ao examinar o resultado da interceptação, pelo despacho, decidi manter nos autos os diálogos interceptados de Roberto Teixeira

"Mantive nos autos os diálogos interceptados de Roberto Teixeira, pois, apesar deste ser advogado, não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex-Presidente e referida pessoa. Rigorosamente, ele não consta no processo da busca e apreensão 5006617-29.2016.4.04.7000 entre os defensores cadastrados no processo do ex-Presidente. Além disso, como fundamentado na decisão de 24/02/2016 na busca e apreensão (evento 4), há indícios do envolvimento direto de Roberto Teixeira na aquisição do Sítio em Atibaia do ex-Presidente, com aparente utilização de pessoas interpostas. Então ele é investigado e não propriamente advogado. Se o próprio advogado se envolve em práticas ilícitas, o que é objeto da investigação, não há imunidade à investigação ou à interceptação."

Se o advogado, no caso Roberto Teixeira, se envolve em condutas criminais, no caso suposta lavagem de dinheiro por auxiliar o ex-Presidente na aquisição com pessoas interpostas do sítio em Atibaia, não há imunidade à investigação a ser preservada, nem quanto à comunicação dele com seu cliente também investigado.

Também constatado, pelo resultado da interceptação, que o advogado cedia o seu telefone de nº 11 98144-7777 para utilização do ex-Presidente, como se verifica no diálogo interceptado em 28/02/2016, às 12:37, no referido terminal entre o ex-Presidente e terceiro, mais ainda se justificando a medida de interceptação (fl. 5-8 do auto de interceptação telefônica 060/2016).

Rigorosamente, nos poucos diálogos interceptados no referido terminal e que foram selecionados como relevantes pela autoridade policial, não há nenhum que possa ser considerado como atinente à discussão da defesa do ex-Presidente. No próprio diálogo citado como exemplo pelos Excipientes como retratando intromissão no direito de defesa, fl. 26 da exceção, de 26/02/2016, às 17:23, entre o Excipiente e Roberto Teixeira, o que existe aparentemente é uma solicitação do ex-Presidente para que Roberto Teixeira contatasse o então Ministro Jacques Wagner para este tentasse utilizar sua influência política para interferir indevidamente em processo judicial. Não se pode qualificar diálogo da espécie como intromissão indevida em esfera de defesa, já que o direito de defesa não abriga conduta dessa espécie.

Quanto ao telefone 11 3060-3310, supostamente do escritório de advocacia Teixeira Martins e Advogados, a interceptação foi autorizada tendo por presente informação prestada pelo MPF de que o terminal seria titularizado pela empresa LILS Palestras do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e não por escritório de advocacia. Isso está expresso na decisão de 19/02/2016 (evento 4, processo 5006205-98.2016.4.04.7000).

E nos relatórios da autoridade policial quanto à interceptação, sempre foi apontado tal terminal como pertinente à LILS Palestras.

Segundo o MPF, tal número de telefone estaria indicado no cadastro CNPJ da empresa LILS Palestras (conforme petição do evento 166 no processo 5006205-98.2016.4.04.7000). Tal afirmação encontra comprovação na fl. 2 do anexo out2 do evento 166 do processo 5006205-98.2016.4.04.7000.

Ainda segundo o MPF na mesma petição, a empresa LILS Palestras, após o fim do sigilo sobre a interceptação, alterou o cadastro CNPJ para excluir do cadastro o referido telefone.



Tal afirmação encontra comprovação na fl. 3 do anexo out2 do evento 166 do processo 5006205-98.2016.4.04.7000. O procedimento soa fraudulento, por representar alteração do estado das provas no curso da investigação.

Embora, em princípio pudesse ser considerada válida até mesmo a autorização para interceptação do referido terminal, ainda que fosse do escritório de advocacia, já que o sócio principal, Roberto Teixeira, era investigado e dele usuário, a autorização concedida por este Juízo tinha por pressuposto que o terminal era titularizado pela empresa do ex-Presidente e não pelo escritório de advocacia.

Este julgador, como já consignei, só teve conhecimento de que o terminal era titularizado pelo escritório de advocacia quando a própria parte assim alegou, já após a cessação da interceptação.

É fato que, antes, a operadora de telefonia havia encaminhado ao Juízo ofícios informando que as interceptações haviam sido implantadas e nos quais havia referência, entre outros terminais, ao aludido terminal como titularizado pelo escritório de advocacia, mas esses ofícios, no quais o fato não é objeto de qualquer destaque e que não veiculam qualquer requerimento, não foram de fato percebidos pelo Juízo, com atenção tomada por centenas de processos complexos perante ele tramitando. O que este julgador tinha presente é que o terminal, como consta no cadastro CNPJ e nos autos de interceptação, era da LILS Palestras.

As justificativas apresentadas, entretanto, são absolutamente falaciosas e improcedentes.

Em primeiro lugar, a interceptação do telefone celular pertencente ao advogado Roberto Teixeira (*i*) consubstanciou manifesta criminalização da advocacia, já que a motivação utilizada para tal finalidade se amparou em atos típicos da profissão, tais como confeccionar minutas e recolher assinaturas; ainda, (*ii*) na linha do que o STF assinalou na Reclamação nº 23.457/PR e no HC nº 164.493/PR, a medida, em relação a ele, só foi “motivada” *a posteriori*, mais especificamente em 16.03.2016, dia em que a interceptação foi cessada.

Em segundo lugar, a alegação de que só teria tomado conhecimento da interceptação do ramal-tronco da banca advocacia quando alegado pela Defesa Técnica é mentirosa e cínica, já que, (*i*) toda e qualquer ligação feita ao escritório, como se vê dos relatórios publicizados pelo ex-juiz Sérgio Moro, é iniciada com a identificação do(a) atendente e o nome da banca defensiva, e (*ii*) durante o período de execução da medida, o Requerido foi alertado *duas vezes* pela companhia telefônica sobre a titularidade do número interceptado (*doc. 08*).



E mesmo que fosse possível conferir credibilidade à justificativa apresentada pelo ex-juiz Sérgio Moro, o que evidentemente só se faz por concessão dialética, *(j)* a alegação de não teria percebido a interceptação telefônica do escritório de advocacia por ter sua “*atenção tomada por centenas de processos complexos*” não afastaria a sua responsabilidade pela aberrante violação a direitos e garantias fundantes de um Estado de Direito, cuja proteção era – ou melhor, deveria ser – sua missão constitucional, enquanto juiz.

Saliente-se, outrossim, *(ii)* o **caráter paradoxal** dessa alegação, já que o ex-juiz Sérgio Moro, ao mesmo tempo em que, *(a)* à revelia dos marcos normativos que delineiam a competência jurisdicional, manteve sob sua responsabilidade, diversos procedimentos penais, dentre os quais aqueles relacionados ao ex-Presidente Lula (temática que será pormenorizada a seguir), *(b)* alega a sobrecarga de “processos complexos” para tentar justificar o desconhecimento sobre violações que se perpetraram por praticamente um mês.

Em terceiro lugar, é importante pontuar que o ex-juiz Sérgio Moro tem um histórico de violações ao devido processo legal e às prerrogativas advocatícias. No julgamento do HC nº 95.518/PR, a 2ª Turma do STF examinou alegação de suspeição do Requerido, por, dentre outras condutas, *(j)* ter determinado o monitoramento dos advogados do Paciente e *(ii)* ter resistido e atrasado o cumprimento de ordens de soltura determinadas pelas instâncias superiores.

Por maioria, o Colegiado *(j)* assentou que os excessos cometidos pelo magistrado não configurariam perda de imparcialidade e *(ii)* determinou o envio dos autos aos órgãos correccionais. Merece destaque, no entanto, o voto-vencido proferido pelo i. Ministro CELSO DE MELLO, que deferiu a ordem de habeas corpus para anular integralmente o procedimento, por vislumbrar “*quebra total do dever de imparcialidade*”.

Relevante trazer à colação as balizas fixadas pelo Tribunal Supremo, no HC nº 164.493/PR, em relação ao fato ora analisado.

Concordamos, aqui, em primeiro lugar, com as considerações feitas pelo i. Ministro GILMAR MENDES, no HC nº 164.493/PR, ao se referir ao resultado do julgamento



do *writ* supracitado, no sentido de que os órgãos correccionais falharam em conter os primeiros **arroubos autoritários do ex-juiz Sérgio Moro**:

Infelizmente, a experiência acumulada durante todos esses anos nos mostra que os órgãos de controle da atuação da magistratura nacional falharam em conter os primeiros arroubos de abusos do magistrado. Após o julgamento desta Segunda Turma, em 2013, que ordenou a instauração de procedimento disciplinar à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça, não houve nenhuma punição ao ex-juiz.

Ainda segundo o referido Ministro, prolator do voto predominante, apenas o fato de o Requerido ter determinado a interceptação do ramal-tronco do escritório de advocacia e do telefone celular do ex-Presidente já seria suficiente para determinar a sua suspeição:

Observa-se, assim, que a interceptação telefônica do celular do Advogado Roberto Teixeira e do ramal-tronco do escritório de advocacia é admitida com estranha naturalidade pelo julgador, com base no suposto argumento de que o número da sede do referido escritório teria sido equivocadamente vinculado à LILS Palestra pelo MPF. A conduta do magistrado, de interceptar os advogados do paciente para ter acesso antecipado aos seus movimentos processuais – por si só –, seria causa suficiente para reconhecer a violação da independência judicial e a contaminação de todos os atos praticados pelo juiz. Se ainda fôssemos avançar para compreender os significados, no mundo real, da violação do sigilo cliente-advogado, tenderíamos a ver que a interceptação dos patronos permitiu de fato que o magistrado e a força-tarefa de Curitiba se antecipassem às ações do paciente, deixando-o sem saída defensiva em diversas oportunidades.

(...)

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que os passos do paciente e suas discussões de estratégias processuais eram friamente monitorados pelo magistrado, o que subverte totalmente a sua posição de isenção quanto às teses defensivas.

Assim, há clareza na conclusão de que a arbitrária quebra do sigilo telefônico dos advogados do paciente macula a imparcialidade do excepto para julgamento da ação penal em que o ex-Presidente Lula figurava como réu.

Na mesma direção, o voto do i. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

(...) verifico que o ex-juiz Sérgio Moro, para além de não haver observado os mencionados requisitos legais ao decretar a interceptação telefônica em questão, acabou direcionando essa medida ao ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados, responsável pela defesa técnica do paciente, não obstante tenha sido informado desse fato pela empresa de telefonia (docs. eletrônicos 26/28).

Cuida-se, a toda evidência, de inaceitável violação de prerrogativas constitucionais e legais dos advogados que atuavam na ação penal, com nítido propósito de monitorar e antever as estratégias defensivas e impedir ou dificultar o exercício do direito à ampla defesa, caracterizando repudiável e odioso arbítrio estatal. Nesse aspecto, aliás, houve frontal



desrespeito ao art. 7, II, da Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pode-se arrematar, pois, que os atos perpetrados pelo Requerido (autorizar e renovar a interceptação do ramal-central de um escritório de advocacia e do telefone celular de um de seus sócios) ocorreram (*i*) em chapada inobservância dos ditames constitucionais e legais que regem a temática, incluindo-se a indispensabilidade e a inviolabilidade da Defesa Técnica (CF, art. 133 e art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994) e (*ii*) com claro **desvio de finalidade**, a merecer, consoante se detalhará a seguir, **sanção e reparação pela via da Ação Popular**.

1.3. DA DIVULGAÇÃO DE CONVERSÇÕES TELEFÔNICAS, INCLUSIVE DEPOIS DA CESSAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO.

Em 16.03.2016, também de forma ilegal, seletiva e pautado por interesses estranhos à jurisdição penal, o ex-juiz Sérgio Moro deu publicidade a parte dos diálogos captados entre o ex-Presidente Lula e terceiros. Relembre-se a motivação empregada pelo então magistrado (*doc. 09*):

Com a efetivação das buscas e diligências ostensivas da investigação em relação a supostos crimes envolvendo o ex-Presidente (processo 5006617-29.2016.4.04.7000), não há mais necessidade de manutenção do sigilo sobre a presente interceptação telefônica.

(...)

Não havendo mais necessidade do sigilo, levanto a medida a fim de propiciar a ampla defesa e publicidade.

(...)

Como tenho decidido em todos os casos semelhantes da assim denominada Operação Lavajato, tratando o processo de apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos.

O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. A democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras.

Isso é ainda mais relevante em um cenário de aparentes tentativas de obstrução à justiça, como reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decretar a prisão cautelar do Senador da República Delcídio do Amaral Gomez, do Partido dos Trabalhadores, e líder do Governo no Senado, quando buscava impedir que o ex-Diretor da Petrobrás Nestor Cuiat Cerveró, preso e condenado por este Juízo, colaborasse com a Justiça,



especificamente com o Procurador Geral de Justiça e com o próprio Supremo Tribunal Federal.

Não muda esse quadro o fato da prova ser resultante de interceptação telefônica. Sigilo absoluto sobre esta deve ser mantido em relação a diálogos de conteúdo pessoal inadvertidamente interceptados, preservando-se a intimidade, mas jamais, à luz do art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal, sobre diálogos relevantes para investigação de supostos crimes contra a Administração Pública. Nos termos da Constituição, não há qualquer defesa de intimidade ou interesse social que justifiquem a manutenção do segredo em relação a elementos probatórios relacionados à investigação de crimes contra a Administração Pública.

Portanto, levanto o sigilo sobre estes autos. Vincule a Secretaria este processo ao aludido 5006617-29.2016.4.04.7000.

Da mesma forma, levanto o sigilo sobre os inquéritos vinculados ao aludido 5006617-29.2016.4.04.7000.

Concomitantemente, diante da notícia divulgada na presente data de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva teria aceito convite para ocupar o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, deve o feito, com os conexos, ser remetido, após a posse, aparentemente marcada para a próxima terça-feira (dia 22), quando efetivamente adquire o foro privilegiado, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intime-se o MPF para indicar os processos a serem encaminhados.

O levantamento do sigilo dos autos se deu com claro desvio de finalidade, a configurar **mais uma aberrante legalidade perpetrada pelo ex-juiz Sérgio Moro**.

Em primeiro lugar, houve claro descumprimento à normativa de regência, a qual determina que a interceptação telefônica **(i)** tem como única finalidade produzir “prova em investigação criminal e em instrução processual penal” (CF, art. 5, XII e Lei n. 9.296/96, art. 1º), **(ii)** deve ser realizada sob segredo de justiça (art. 1º e art. 8º) e **(iii)** que as gravações que não servirem a tal finalidade devem ser apartadas e inutilizadas por decisão judicial (art. 10º).

Em segundo lugar, o levantamento de sigilo telefônico se deu em clara usurpação à competência da Corte Suprema, pois **(i)** foram captadas diversas conversações com autoridades detentoras de prerrogativa de função, dentre as quais a então Presidenta da República e **(ii)** o ex-Presidente Lula havia aceitado o convite para assumir o cargo de Ministro da Casa Civil.

Em terceiro lugar, o diálogo entre o ex-Presidente Lula e a então Presidenta Dilma Rousseff e a sua posterior publicização ocorreram depois que o próprio Requerido havia determinado a cessação da interceptação (**doc. 10**).



Em quarto lugar, a divulgação dos diálogos se deu de forma claramente *seletiva*, já que outras conversações, propositalmente omitidas e que só seriam descobertas posteriormente pela Defesa Técnica, rechaçavam qualquer tentativa de intimidação ou obstrução da Justiça, precisamente o argumento que o ex-juiz Sérgio Moro utilizou para dar publicidade às conversas⁵.

Em quinto lugar, não se pode ignorar o contexto político e social de intensa polarização e tensão contra o espectro político e, mais especificamente, contra o governo federal, que enfrentava um golpe parlamentar com vestes de impedimento constitucional, e o ex-Presidente Lula.

E o ex-juiz Sérgio Moro não só sabia dessa conjuntura, como propositalmente a aproveitou para convulsionar a sociedade civil contra o Governo Federal e o ex-Presidente Lula. Isso porque, o Requerido, (*j*) em artigo publicado sobre a Operação Mãos Limpas, havida na Itália, fala expressamente na utilização de vazamentos para conquistar e manter o apoio da população em favor dos órgãos persecutórios (*doc. 11*) e (*ii*) dias antes da divulgação do teor das interceptações telefônicas, escreveu nota à Rede Globo se dizendo “tocado” pelas manifestações de apoio à Operação “Lava Jato”⁶.

O STF teve a primeira oportunidade de enfrentar esse tema na multicitada Reclamação nº 23.457/PR, na qual foi reconhecida a nulidade da decisão que levantou o sigilo dos autos da medida cautelar e a imprestabilidade do diálogo captado depois de cessada a autorização judicial.

O relator, saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, em decisões proferidas naqueles autos, referendadas pelo Plenário da Corte, assentou (*j*) a **clara usurpação da competência do Tribunal Máximo pelo juízo de primeiro grau**, (*ii*) que o levantamento do sigilo se deu “*sem adotar as cautelas previstas no ordenamento normativo de*

⁵ Fato que inclusive foi noticiado na imprensa: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>>

⁶ Íntegra da nota pode ser encontrada em: <<https://oglobo.globo.com/politica/sergio-moro-diz-ter-ficado-tocado-com-homenagens-em-manifestacoes-18866816>>



regência’ e (iii) a gravidade e irreversibilidade dos danos causados pela conduta do ex-juiz Sérgio Moro:

9. Procede, ainda, o pedido da reclamante para, cautelarmente, sustar os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas interceptadas. São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão.

Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República.

Em segundo lugar, porque a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Há, portanto, quanto a essa garantia, o que a jurisprudência do STF denomina reserva legal qualificada.

A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.

(...)

10. Cumpre enfatizar que não se adianta aqui qualquer juízo sobre a legitimidade ou não da interceptação telefônica em si mesma, tema que não está em causa. O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”), muito menos submetida a um contraditório mínimo. A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas. Ainda assim, cabe deferir o pedido no sentido de sustar imediatamente os efeitos futuros que ainda possam dela decorrer e, com isso, evitar ou minimizar os potencialmente nefastos efeitos jurídicos da divulgação, seja no que diz respeito ao comprometimento da validade da prova colhida, seja até mesmo quanto a eventuais conseqüências no plano da responsabilidade civil, disciplinar ou criminal⁷.

6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 4/5/2000, DJ 16/6/2000; Rcl 7913 AgR,

⁷ Trechos da decisão cautelar proferida em 22.03.2016 e ratificada pelo Plenário em 31.03.2016.



Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/5/2011, DJe de 9/9/2011). No caso, não tendo havido prévia decisão desta Corte sobre a cisão ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos indicados nas interceptações telefônicas, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, há= evidente violação da competência prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República.

(...)

7. Porém, diversamente do defendido pelo Ministério Público, a realidade dos autos não se resume a encontro fortuito de provas. Com efeito, a violação da competência do Supremo Tribunal se deu no mesmo momento em que o juízo reclamado, ao se deparar com possível envolvimento de autoridade detentora de foro na prática de crime, deixou de encaminhar a este Supremo Tribunal Federal o procedimento investigatório para análise do conteúdo interceptado. E, o que é ainda mais grave, procedeu a juízo de valor sobre referências e condutas de ocupantes de cargos previstos no art. 102, I, b e c, da Constituição da República e sobre matéria probatória que, segundo a própria decisão, não mais se encontrava na esfera de competência do reclamado. Mais ainda: determinou, incontinenti, o levantamento do sigilo das conversas interceptadas, sem adotar as cautelas previstas no ordenamento normativo de regência, assumindo, com isso, o risco de comprometer seriamente o resultado válido da investigação.

(...)

8. Nesse quadro, não tem como prosperar a tese suscitada pelo juízo reclamado e defendida pelo Procurador-Geral da República, no sentido de que o conteúdo das conversas interceptadas não teria relevância penal em relação a autoridades com prerrogativa de foro e, portanto, não deveriam ser remetidas ao Supremo Tribunal Federal. Como destacado, a análise sobre o conteúdo interceptado e eventual desmembramento do fato colhido compete exclusivamente à instância superior, não se admitindo, por força até de manifesto sentido lógico, que a sua jurisdição venha a ser reduzida ou decotada por decisão de órgão judiciário de hierarquia inferior.

Isso, aliás, está claramente ilustrado nestes mesmos autos: enquanto o juízo reclamado, no intuito de justificar seu ato, assegura que “o referido diálogo não tinha conteúdo jurídico-criminal relevante para a Exma. Sra. Presidenta da República, então não havia causa para, em 16/03, determinar a competência do Supremo Tribunal Federal”, o Procurador-Geral da República, com base nos mesmos elementos, inclusive os diálogos interceptados, requereu a esta Suprema Corte a abertura de inquérito justamente para investigar os fatos relacionados a autoridades com prerrogativa de foro indicadas naquele procedimento.

(...)

10. Como visto, a decisão proferida pelo magistrado reclamado em 17.3.2016 (documento comprobatório 4) está juridicamente comprometida, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo levantamento de sigilo das conversações telefônicas interceptadas, mantidas inclusive com a ora reclamante e com outras autoridades com prerrogativa de foro. Foi também precoce e, pelo menos parcialmente, equivocada a decisão que adiantou juízo de validade das interceptações, colhidas, em parte importante, sem abrigo judicial, quando já havia determinação de interrupção das escutas. Isso ficou expressamente reconhecido:

(...)

Ora, a jurisprudência desta Corte é categórica acerca da inviabilidade da utilização da prova colhida sem observância dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição, conforme se observa do ilustrativo precedente:

(...)



Assim, não há como manter a aludida decisão de 17.3.2016, que deve ser cassada desde logo. Além de proferida com violação da competência desta Corte, ela teve como válida interceptação telefônica evidentemente ilegítima, porque colhida quando já não mais vigia autorização judicial para tanto⁸.

No *Habeas Corpus* nº 164.493/PR, a **Suprema Corte reconheceu a ilegalidade e o desvio de finalidade da divulgação dos áudios pelo ex-juiz Sérgio Moro.**

O i. Ministro GILMAR MENDES consignou que os vazamentos foram ilegais e seletivos, e que tiveram como objetivo expor publicamente o ex-Presidente Lula e corroborar uma **narrativa de incriminação**:

Esses vazamentos se deram em 16 de março de 2016, momento de enorme tensão na sociedade brasileira, quando Lula foi nomeado Ministro da Casa Civil da Presidência da República. E, a partir disso, houve intensa discussão sobre tal ato e ampla efervescência social em crítica ao cenário político brasileiro.

Mesmo sabedor de que a competência sobre tais atos não era mais sua – tendo em vista a menção de autoridade com prerrogativa de foro, no caso, a ex-Presidente Dilma Rousseff – o ex-juiz, em decisão bastante singular e desconectada de qualquer precedente conhecido, levantou o sigilo dos autos com o intuito – hoje revelado incontestemente – de expor publicamente o ex-Presidente Lula, corroborando uma narrativa de incriminação. O caráter questionável da medida é reforçado pelo fato de haver-se exposto diálogos captados em intervalos de tempo posteriores ao autorizado judicialmente, uma vez que as operadoras de telefonia demoraram a cumprir a ordem do ex-Juiz Moro, e o sistema usado pela PF continuou captando as ligações.

Ou seja, ainda que não acobertadas pelo manto da reserva de jurisdição, seja no aspecto da competência do magistrado para autorizar a medida cautelar, seja no aspecto da delimitação temporal da interceptação, diálogos telefônicos do paciente foram divulgados amplamente.

(...)

Cumprir destacar – aqui como fato denotador do afastamento da posição de independência do juiz – que o vazamento das interceptações, além de reconhecidamente ilegal, foi manipuladamente seletivo. O principal áudio divulgado pelo magistrado de forma ampla nos veículos de comunicação naquela data consistia em gravação de 1min e 35s de uma conversa entre o paciente e a então ex-Presidente Dilma Rousseff, na qual teria sido sugerido que o paciente utilizaria a posse no cargo de Ministro de Estado para se evadir da aplicação da lei penal.

Todavia, sabe-se hoje que havia outras ligações interceptadas pela polícia naquele dia, mantidas em sigilo pelos investigadores, que punham em xeque a hipótese adotada na época por Moro.

Como destacado em reportagem do Jornal Folha de São Paulo, do total de 22 conversas grampeadas após a interrupção da escuta em março de 2016, foram omitidos da divulgação geral diálogos, que incluem conversas de Lula com políticos, sindicalistas e o então vice-

⁸ Trecho da decisão meritória proferida pelo Ministro TEORI ZAVASCKI em 13.06.2016.



Presidente Michel Temer (MDB), em que o paciente teria confessado a diferentes interlocutores naquele dia que relutou em aceitar o convite de Dilma para ser ministro e só o aceitou após sofrer pressões de aliados. De acordo com a reportagem realizada pelo jornal, após examinar todas as interceptações – mantidas fora do alcance do STF pelo ex-juiz –, foi possível verificar que “o ex-presidente só mencionou as investigações em curso uma vez, para orientar um dos seus advogados a dizer aos jornalistas que o procurassem que o único efeito da nomeação seria mudar seu caso de jurisdição, graças à garantia de foro especial para ministros no Supremo”. (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>)

É claro que esse caráter seletivo e manipulado dos vazamentos, hoje conhecido, não apaga os registros do dia em que Moro virou um verdadeiro herói nacional. Diante das manifestações públicas daí ocasionadas, o ex-Juiz federal Sergio Moro tomou para si, como sinal de apoio, os protestos em prol da prisão de Lula e a favor do impeachment de Dilma Rousseff, dizendo-se “tocado pelo apoio às investigações da assim denominada Operação Lava Jato” (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2016/03/fiquei-tocado-pelo-apoio-diz-juiz-sergio-moro-sobre-protestos-cj5w991jk1gyzxbj08h7ovtrs.html>).

No mesmo diapasão, o voto do i. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

Nesse ponto, cumpre destacar, ademais, que a decisão do ex- magistrado de conferir publicidade ao conteúdo dos áudios captados nas interceptações telefônicas deu-se no mesmo dia em que Luiz Inácio Lula da Silva foi nomeado Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ocasião na qual o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba já não era mais competente para processar qualquer feito envolvendo o paciente. Tal atitude, além de ser processualmente inadmissível, teve como motivo óbvio o desiderato de mobilizar a opinião pública contra a referida nomeação. (...) Quanto ao ponto, vale registrar que o direito à intimidade e à proteção da vida privada dos indivíduos constituem garantias fundamentais de especial relevo, que se comunicam diretamente com os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, sobre os quais se assenta o próprio Estado Democrático de Direito. Por tal razão, o afastamento da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, em nosso sistema constitucional, somente pode ocorrer de forma excepcional, em razão de relevantes motivos de interesse público, quando demonstrada a existência de fundados elementos que justifiquem a imprescindibilidade da medida para fins de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal. E a aferição sobre a existência da justa causa para adoção da medida excepcional compete ao órgão judicial formalmente competente, porquanto a quebra de sigilo bancário e fiscal para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, encontra-se sujeita à cláusula de reserva de jurisdição. Aliás, conforme decorre da Lei 9.296/1996, a interceptação telefônica depende de ordem do juiz competente para a ação principal, somente podendo ser decretada para o fim de produzir prova em investigação criminal e em ação penal, se existirem indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, bem como se a prova não puder ser feita por outros meios e, ainda, se o fato investigado for punível com reclusão.

De qualquer modo, no caso, como se viu acima, o então magistrado, Sérgio Moro, não detinha mais competência para tomar a decisão.



(...)Ora, afigura-se inescusável a conduta do ex-juiz Sérgio Moro, a quem cabia “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício” (art. 35 da LC 35/1979), primando pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, além de manter ao longo de todo o processo uma distância equidistante das partes, evitando todo o tipo de comportamento que pudesse refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (arts. 2º e 8º do Código de Ética da Magistratura). Não se pode olvidar, outrossim, que o vazamento ilegal ocorreu no agitado contexto sócio-político vivido naquele mês de março de 2016, em que parte significativa da população brasileira foi às ruas para exprimir, de um lado, o seu apoio e, de outro, a sua oposição ao impeachment da ex-Presidente da República Dilma Rousseff, bem como ao julgamento levado a efeito contra o paciente em Curitiba. Naquela oportunidade, o então juiz Sérgio Moro, além de tomar as decisões judiciais em comento, de forma totalmente ilegal e em nítida violação de seus deveres funcionais, posteriormente anuladas pelo Supremo, emitiu nota pública, em 13/3/2016, parabenizando e agradecendo os manifestantes favoráveis aos seus escusos desígnios, dizendo estar “tocado pelo apoio às investigações da assim denominada Operação Lava-Jato” (e-doc. 11).

Tais elementos permitem concluir, sem maiores dificuldades, que a divulgação das conversações telefônicas ocorreu *(i)* **com claro desvio de finalidade** e *(ii)* **em aberrante afronta aos nortes normativos pertinentes ao tema**, a merecer o devido enfrentamento, sob o prisma da Ação Popular.

1.4. DO IMPEDIMENTO DA SOLTURA DO EX-PRESIDENTE LULA.

Em 08.07.2018, nos autos do habeas corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, o Desembargador Rogério Favreto, do TRF4, deferiu medida liminar para determinar a imediata soltura do ex-Presidente Lula (*doc. 12*).

Na mesma data, o ex-juiz Sérgio Moro, em decisão prolatada nos autos da ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (ação penal do triplicado), se negou a cumprir a medida cautelar, sob a seguinte motivação (*doc. 13*):

Em 05/04/2018, este julgador recebeu ordem exarada pela 8ª Turma do TRF4 para prisão do condenado por corrupção e lavagem de dinheiro Luiz Inácio Lula da Silva na Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000 (evento 171):

(...)

A decisão foi tomada pelos três Desembargadores Federais da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A decisão foi tomada em conformidade com a denegação de habeas corpus preventivo tomada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 152.752, de 04/04/2018 (Rel. Min. Edson Fachin).



Sobreveio decisão monocrática do Desembargador Federal plantonista Rogério Favreto, em 08/07/2018 no HC 5025614-40.2018.4.04.0000 suspendendo a execução provisória da pena sob o fundamento de que a prisão estaria impedindo o condenado de participar da campanha eleitoral. Ocorre que o habeas corpus foi impetrado sob o pretexto de que este julgador seria a autoridade coatora, quando, em realidade, este julgador somente cumpriu prévia ordem da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Então, em princípio, este Juízo, assim como não tem poderes de ordenar a prisão do paciente, não tem poderes para autorizar a soltura. O Desembargador Federal plantonista, com todo o respeito, é autoridade absolutamente incompetente para sobrepor-se à decisão do Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ainda do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Se o julgador ou a autoridade policial cumprir a decisão da autoridade absolutamente incompetente, estará, concomitantemente, descumprindo a ordem de prisão exarada pelo competente Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Diante do impasse jurídico, este julgador foi orientado pelo eminente Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a consultar o Relator natural da Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000, que tem a competência de, consultando o colegiado, revogar a ordem de prisão exarada pela colegiado.

Assim, devido à urgência, encaminhe a Secretaria, pelo meio mais expedito, cópia deste despacho ao Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, solicitando orientação de como proceder.

Comunique-se a autoridade policial desta decisão e para que aguarde o esclarecimento a fim de evitar o descumprimento da ordem de prisão exarada pelo competente Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Mais um ato **evidentemente ilegal e com patente desvio de finalidade**.

Em primeiro lugar, o ex-juiz Sérgio Moro descumpriu ordem emanada de membro do TRF4, órgão de superior hierarquia.

Em segundo lugar, o Requerido perpetrou tal conduta sem ter jurisdição para tanto, eis que (i) estava em período de férias e (ii) o *writ* contestava ilegalidades praticadas no âmbito da execução penal do ex-Presidente Lula, a qual se encontrava sob a fiscalização de juízo diverso (12ª Vara Federal de Curitiba/PR).

Em terceiro lugar, ao admitir que teria recebido “orientação” do Presidente do TRF-4, o magistrado desrespeitou o dever jurisdicional de transparência, que demanda que o juiz se manifeste, sempre que possível, nos autos do processo (artigos 10 e seguintes do Código de Ética da Magistratura).

A reforçar o quanto se alega, cabe lembrar o teor de reportagem publicada no Jornal O Globo, no qual se afirmou que o Requerido, (i) “*que atua sempre*



em sintonia fina com a PF, (ii) conversou, insistentemente, com integrantes da corporação para manter o ex-Presidente encarcerado⁹.

Ao apreciar tal fato sob o prisma da suspeição penal, o i. Ministro GILMAR MENDES reputou a atuação do Requerido como “*absurda*” e como um “*inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e ao Estado de Direito*”:

Mesmo sem jurisdição sobre o caso e em período de férias, o ex-juiz Sergio Moro atuou intensamente para evitar o cumprimento da ordem, a ponto de telefonar ao então Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo e sustentar o descumprimento da liminar, agindo como se membro do Ministério Público fosse, com o objetivo de manter a prisão de réu em caso em que já havia se manifestado como julgador.

Estamos diante do absurdo de um juiz de primeiro grau fazer as vezes da acusação e, sorradeira e clandestinamente, “recorrer” da decisão proferida pelo Tribunal. Já tive a oportunidade de me pronunciar acerca de situações em que se vislumbra resistência ou inconformismo do magistrado, quando contrariado por uma decisão de instância superior. Em atuação de inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e ao Estado de Direito, o juiz atribui a si autoridade ímpar, absolutista, acima da própria Justiça, conduzindo o processo ao seu livre arbítrio, bradando sua independência funcional. É inaceitável, sob qualquer perspectiva, esse tipo de comportamento. Ora, quando se cogita de independência, esta deve ser havida como: (...).

Diante disso, a atuação clara do ex-Juiz Sergio Moro para manter o réu preso, mesmo diante de ordem de Tribunal a ele superior, evidencia a sua inclinação pautada por visões preconcebidas no caso concreto, em face do paciente.

Aqui, o magistrado não atuou dentro dos limites de sua competência, tampouco com o intuito de garantir o interesse processual da demanda. Buscou tão somente defender a higidez do seu projeto de poder, que sempre perpassou a cassação dos direitos políticos do paciente e ainda a restrição à sua liberdade de locomoção como fecho de uma narrativa midiática incriminadora.

O i. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI considerou o ato como uma “*intensa mobilização*” e um “*interesse anormal*” do então magistrado na manutenção da prisão do ex-Presidente:

A sua parcialidade, de resto, ficou ainda mais evidente pela intensa articulação, por ele empreendida, para obstar o cumprimento da ordem de soltura do paciente, determinada pelo Desembargador Rogério Favreto, em 8/7/2018, mediante decisão liminar proferida nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000, na qual este assentou que a medida visava a preservar “direito próprio e individual como cidadão de aguardar a conclusão do julgamento em liberdade”, bem assim os seus direitos políticos, porquanto privado de participar “do processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos

⁹ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/bastidores-as-idas-vindas-na-pf-sobre-ordem-para-libertar-lula-22865802>>



partidários, seja nas ações de pré-campanha” (e-docs. 9 e 32). Em matéria publicada no jornal O Globo, em 8/7/2018, a jornalista Bela Megale revelou a dinâmica da atuação do ex-magistrado de primeiro grau ao longo das “idas e vindas” da Polícia Federal para a libertação do ora paciente em razão da ordem de habeas corpus expedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eis o teor da reportagem:

(...)

Ainda de acordo com o que foi noticiado, durante o ocorrido, o referido ex-juiz estava afastado da jurisdição, em razão do gozo de férias, respondendo por sua Vara uma juíza substituta. Mesmo assim atuou pessoalmente no episódio descrito acima para que a ordem de soltura do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva não fosse efetivada.

Não resta qualquer dúvida de que a conduta do magistrado sentenciante no evento revela um interesse anormal, mais do que isso, verdadeiramente pessoal nos desdobramentos de um feito em relação ao qual deveria ter se desvinculado depois de ter proferido a sentença. De forma absolutamente extravagante, atuou como verdadeiro carcereiro, depois de já esgotada a sua função jurisdicional, empregando todos os meios ao seu alcance - extraprocessuais, ressalte-se - para impedir a libertação do paciente.

Dessume-se, à luz dos elementos expostos, que a conduta do ex-juiz Sérgio Moro, enquanto verdadeiro carcereiro e assegurador da prisão do ex-Presidente Lula, **foi ilegal e com desvio de finalidade**, passível de reparação, como se detalhará a seguir, por meio da corrente Ação Popular.

1.5. DAS CONDUTAS PRATICADAS DURANTE O PROCESSO ELEITORAL DE 2018

1.5.1. Do convite e das negociações mantidas com a cúpula da campanha do então candidato Jair Bolsonaro.

A demonstração da ilegalidade e do desvio de finalidade dos atos levados a efeito pelo ex-juiz Sérgio Moro durante as eleições de 2018 merece ser interpretada a partir do fato de que ele, enquanto presidia diversos procedimentos penais instaurados em desfavor do ex-Presidente Lula, se reuniu, conversou e negociou com membros da campanha de Jair Bolsonaro, o qual sempre se portou como antagonista político de Lula e do Partido dos Trabalhadores, sobre assumir um ministério caso Bolsonaro vencesse o pleito.

É o que afirmaram, sem maiores constrangimentos, o vice-Presidente Hamilton Mourão e o coordenador da campanha Gustavo Bebianno:

Responsável pela Lava Jato em Curitiba, o juiz Sérgio Moro foi sondado para compor o ministério de Jair Bolsonaro (PSL) ainda durante a campanha.

Segundo o vice do presidente eleito, general Hamilton Mourão, a primeira abordagem aconteceu há algumas semanas.



‘Isso faz tempo, durante a campanha foi feito um contato¹⁰’.

No entanto, no dia do segundo turno das eleições, Bebianno disse ter sido comunicado que o governo convidaria Sergio Moro para o Ministério da Justiça. Segundo o ex-presidente nacional do PSL, quem o avisou foi Paulo Guedes, justamente o responsável pelas conversas com o juiz. A versão, afirmou Bebianno, é conhecida pelo ministro da Economia e pelo ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni.

"Alguns dias depois, houve uma segunda conversa com o mesmo teor. A partir daí, ele olhava para mim às vezes e falava: 'ministro', 'ministro'... Brincando, daquele jeito dele. O tempo passou e aí veio o dia do segundo turno, domingo, na casa do Jair. A gente chegou lá à tarde, umas 17h, 17 o Paulo Guedes estava na sala, me puxa, me chama e diz: 'Bebianno, quero conversar com você um negócio importante'. Foi a primeira vez que o Paulo Guedes mencionou que estava conversando com o Sergio Moro. Ele me contou que já tinha tido cinco ou seis conversas com o Sergio Moro e que ele estaria disposto a abandonar a magistratura e aceitar esse desafio como ministro da Justiça", afirmou Bebianno.

"Eu disse duas coisas ao Paulo. 'Primeiro: eu só acredito vendo. Porque, no lugar dele, eu não abriria mão da minha carreira, da minha estabilidade enquanto magistrado, para migrar para uma missão tão turbulenta, numa vitrine tão grande, sem garantias de nada. Mas quero dizer o seguinte, Paulo: parabéns, porque entre mim e o Sérgio Moro, é óbvio que o Sérgio Moro tem um nome, uma notoriedade, tem uma história muito mais relevante que a minha no sentido público, nessa questão toda da Lava Jato. Acho que ele vai conferir um selo de credibilidade logo na saída, e vai ser muito bom'. Nós apertamos as mãos e combinamos o seguinte: se o Moro realmente vier, não tem problema nenhum. Isso no domingo à tarde, antes do resultado”, disse¹¹.

Ou seja, o mesmo magistrado, concomitantemente, **(i) conduzia ações penais instauradas contra um dos candidatos do pleito e (ii) negociava a assunção de um relevante cargo no governo de outro.**

Como se verá a seguir, o ex-juiz Sérgio Moro praticou atos com claro **desvio de finalidade**, qual seja o objetivo – ilegal e odioso – de **(iii) prejudicar o ex-Presidente Lula e o Partido dos Trabalhadores e (iv) beneficiar o candidato Jair Bolsonaro na corrida eleitoral.**

1.5.2. Da redesignação do interrogatório do ex-Presidente Lula na ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (“Caso sítio de Atibaia”).

¹⁰ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/moro-foi-sondado-por-bolsonaro-ainda-durante-a-campanha-diz-mourao.shtml>>.

¹¹ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/18/guedes-chamou-sergio-moro-para-ministerio-antes-do-2-turno-diz-bebianno.htm>>



Em decisão proferida em 15.08.2018, o Requerido, de ofício, determinou a remarcação do interrogatório do ex-Presidente Lula, sob o pretexto de evitar “exploração eleitoral dos interrogatórios” (*doc. 14*). Transcreve-se:

Para finalizar a instrução, faltam apenas os interrogatórios dos acusados. Um dos acusados foi condenado por corrupção e lavagem na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000 e encontra-se preso por ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo a medida sido mantida pelos Tribunais Superiores.

Apesar disso, o acusado apresenta-se como candidato à Presidência da República. Caberá ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral decidir a respeito. Os interrogatórios dos acusados estão designados para 27/08 a 11/09, o que coincidirá com o período de campanha eleitoral.

A fim de evitar a exploração eleitoral dos interrogatórios, seja qual for a perspectiva, reputo oportuno redesignar as audiências.

Indubitável que a referida deliberação – heterodoxa e *ex officio* – buscou evitar que a aparição pública do ex-Presidente Lula – então candidato à Presidência da República – pudesse **beneficiá-lo eleitoralmente**. Vale lembrar, aqui, que os seus interrogatórios anteriores, perante aquele juízo, foram amplamente divulgados e explorados midiaticamente.

Afinal, depois de ter determinado (*i*) **uma espetaculosa condução coercitiva com o nítido fim de humilhar e expor o ex-Presidente como culpado** e (*ii*) **a publicização de conversações telefônicas entre ele e terceiros** com o patente objetivo de insuflar a opinião pública e a sociedade civil contra ele e o governo federal, não se pode afirmar que o ex-juiz Sérgio Moro tinha apreço pela intimidade do ex-Presidente ou preocupação de que o ato poderia prejudicá-lo.

O fato também foi enfrentado pela Corte Suprema, no multicitado HC nº 164.493/PR, como se depreende do voto do i. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

Não bastasse isso, na condução de outro processo (Ação Penal 5021365-32.2017.4.04.7000 da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba), o então juiz Sérgio Moro adiou o interrogatório do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o qual se realizaria durante o transcorrer do pleito de 2018, para, segundo assentou, “evitar a exploração eleitoral”, ou seja, de maneira a impedi-lo de defender-se, ao vivo, das acusações que lhe foram irrogadas, num momento especialmente delicado da vida nacional em que seria de evidente interesse da sociedade o conhecimento das distintas versões dos fatos.



E não parou por aqui.

1.5.3. Do levantamento do sigilo de anexos da delação de Antonio Palocci.

Em 01.10.2018, antes do primeiro turno das eleições presidenciais, o Requerido, nos autos da ação penal n. 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, promoveu a juntada e deu publicidade a trechos da delação do ex-Ministro Antônio Palocci, os quais narravam supostas ilicitudes cometidas pelo ex-Presidente Lula e por membros do Partido dos Trabalhadores. Rememore-se a motivação manejada:

3. Entre os acusados na presente ação penal, encontra-se Antônio Palocci Filho. Recentemente, como é notório, celebrou ele acordo de colaboração com a Polícia Federal e que foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caberá aos Juízos perante os quais ele responde a ações penais decidir acerca da concessão ou não a ele de benefícios, o que terá que ser feito, por exemplo, na presente ação penal. Necessário, portanto, instruir esta ação penal com elementos da colaboração, especificamente com cópia do acordo, da decisão de homologação e do depoimento pertinente a estes autos. A medida também é necessária para a ampla defesa dos coacusados. Dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho no acordo, o termo de colaboração nº 1 (evento 11, arquivo termoaud3, do processo 5026427 19.2018.4.04.7000) diz respeito ao conteúdo do presente feito. Examinando o seu conteúdo, não vislumbro riscos às investigações em outorgar-lhe publicidade. Havendo ademais ação penal em andamento, a publicidade se impõe pelo menos no que se refere a depoimento que diz respeito ao presente caso (art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013. Assim, promova a Secretaria o traslado para estes autos do acordo de colaboração da Polícia Federal com Antônio Palocci Filho, da decisão de homologação e do termo de colaboração nº 1 (evento 1, arquivos dec3 e termo2, e evento 11, arquivo termoaud3, do processo 5026427- 19.2018.4.04.7000). Observo que, apesar da juntada ora promovida, quando do julgamento considerarei apenas, em relação aos coacusados, o depoimento prestado por Antônio Palocci Filho sob contraditório na presente ação penal.
4. Ciência ao MPF, Assistente de Acusação e Defesas deste despacho e do traslado.

Incontroverso que o ex-juiz Sérgio Moro **proferiu a decisão para influenciar a corrida eleitoral**, prejudicando o candidato Fernando Haddad e beneficiar o candidato Jair Bolsonaro.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a juntada e a publicização do conteúdo foi realizada de ofício, contrariando-se o sistema acusatório desejado pelo eixo normativo (CF, art. 129, *caput* e CPP, art. 3º-A).



Em segundo lugar, relembre-se que a homologação da delação de Antonio Palocci havia se dado no âmbito do TRF4 e a remessa do acordo e seus anexos ao ex-juiz Sérgio Moro ocorreu em 21.06.2018. Isso demonstra um agir estratégico e deliberado do Requerido, que divulgou os termos delatórios, aos quais tinha acesso por mais de cem dias, às vésperas do pleito presidencial.

Em terceiro lugar, reforçando o ponto acima deduzido, não passa incólume o fato de que, consoante admitido na decisão, os depoimentos de Antonio Palocci não seriam aproveitados e valorados por ocasião da sentença. Denota-se, assim, que sob a ótica processual, **não havia qualquer razão para promover juntada do conteúdo e a sua divulgação.**

Em quarto lugar, a indicar que o objetivo buscado pelo ex-juiz Sérgio Moro com o ato foi atingido, relembre-se que **(i) o episódio foi fartamente explorado pela mídia e (ii) a primeira pesquisa Datafolha realizada um dia depois, apontou considerável crescimento (4 pontos percentuais) do então candidato Jair Bolsonaro e recuo (1 ponto percentual) de Fernando Haddad na disputa eletiva**¹².

Oportuno lembrar que a controvérsia foi enfrentada em duas diferentes oportunidades pelo STF.

No HC nº 163.943/PR, a 2ª Turma **(i) reconheceu a ilicitude da prova**, por ter sido juntada com finalidade estranha à jurisdição (geração de fato político e tentativa de constranger e macular a imagem do ex-Presidente Lula) e em contrariedade ao sistema processual acusatório, e **(ii) determinou o desentranhamento dos termos da delação de Palocci juntados aos autos.**

Cabe transcrever, ante sua substancialidade e didatismo, os votos proferidos pelos i. Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e GILMAR MENDES:

Registro, nesse ponto, que em 1º/10/2018, às vésperas do primeiro turno da eleição presidencial (ocorrido em 7/10/2018), e após o encerramento da instrução processual nos

¹² Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/02/pesquisa-datafolha-para-presidente-bolsonaro-32-haddad-21-ciro-11-alckmin-9-marina-4.ghtml>>



autos da AP 5063130- 17.2016.4.04.7000/PR, o então Juiz federal Sérgio Moro proferiu decisão, determinando, de ofício, o levantamento do sigilo e o traslado de parte dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho, em acordo de colaboração premiada, para os autos da referida ação penal (e-doc 4). Em outras palavras, o ex-magistrado aguardou mais de 3 meses da homologação da delação de Antônio Palocci, para, na semana do primeiro turno das eleições de 2018, determinar, sem prévio requerimento do órgão acusatório, a efetiva juntada no citado processo criminal. Mas não é só. Apesar de ter consignado que a medida era necessária para “instruir esta ação penal”, o aludido juiz assentou, de modo completamente extravagante, que levaria em consideração, quanto aos coacusados, “apenas o depoimento prestado por Antônio Palocci Filho sob contraditório na presente ação penal” (e-doc 4).

Ora, se o referido acordo de colaboração não poderia ser utilizado quando da prolação da sentença naquele feito, por que o magistrado determinou, de ofício, e após o encerramento da instrução processual, seu encarte nos autos da ação penal e o levantamento do sigilo, precisamente na semana que antecedeu o primeiro turno da disputa eleitoral?

Com essas e outras atitudes que haverão de ser verticalmente analisadas no âmbito do HC 164.493/PR, o referido magistrado – para além de influenciar, de forma direta e relevante, o resultado da disputa eleitoral, conforme asseveram inúmeros analistas políticos, desvelando um comportamento, no mínimo, heterodoxo no julgamento dos processos criminais instaurados contra o ex-Presidente Lula -, violou o sistema acusatório, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

(...)

Assim, a determinação da juntada dos termos de colaboração de Antônio Palocci Filho, nos moldes acima mencionados, consubstancia, quando menos, inequívoca quebra da imparcialidade. Nem se alegue, outrossim, que o Código de Processo Penal, em seu art. 156, assegura ao magistrado poderes instrutórios autônomos. Isso porque a dicção do referido dispositivo, de duvidosa constitucionalidade, está restrita às hipóteses específicas contempladas pelo legislador, de modo que, por corolário, descabe qualquer compreensão hermenêutica que amplie o sentido e o alcance do dispositivo, especialmente para fins eleitorais, sob pena de violação do sistema constitucional acusatório. Veja-se: (...)

Diante desse cenário, concluo que a juntada, de ofício, após o encerramento da fase instrução, com o intuito de gerar, ao que tudo indica, um fato político, revela-se em descompasso com o ordenamento constitucional vigente. Assim, demonstrado o constrangimento ilegal imposto ao paciente, e com esteio no art. 157 do CPP - que impõe a exclusão das provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação de normas constitucionais ou legais -, acolho o pedido de desentranhamento do “Termo de Colaboração 01 de Antônio Palocci Filho”.

No caso em tela, chamam a atenção as circunstâncias em que ocorreu a juntada aos autos do Acordo de Colaboração Premiada de Antônio Palocci. Em primeiro lugar, verifica-se que, quando referido acordo foi juntado aos autos da Ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, a fase de instrução processual já havia sido encerrada, o que sugere que os termos do referido acordo sequer estariam aptos a fundamentar a prolação da sentença. Em segundo lugar, verifica-se que o acordo foi juntado aos autos do processo penal cerca de 3 meses após a decisão judicial que o homologou. Essa demora parece ter sido cuidadosamente planejada pelo magistrado para gerar um verdadeiro fato político, na semana que antecedia o primeiro turno das eleições presidenciais de 2018. Ressalta-se que, ato contínuo à juntada dos termos do acordo, foi determinado o imediato levantamento do seu sigilo, com a clara finalidade de que fosse dada publicidade às imputações dirigidas ao



réu. Repise-se que as circunstâncias narradas no acordo não eram a princípio relevantes para o processo penal em andamento já que, como dito, a fase de instrução processual havia se encerrado.

Em terceiro lugar, destaca-se ainda que tanto a juntada do acordo aos autos quanto o levantamento do seu sigilo ocorreram por iniciativa do próprio juiz, isto é, sem qualquer provocação do órgão acusatório. Essas circunstâncias, quando examinadas de forma holística, são vetores possivelmente indicativos da quebra da imparcialidade por parte do magistrado, matéria esta que se encontra pendente de apreciação no âmbito do Habeas Corpus 164.493, rel. Min. Edson Fachin. Sob o prisma da avaliação estrita da licitude da juntada do acordo aos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, contudo, resta claro que as circunstâncias que permeiam a juntada do Acordo de Colaboração de Antônio Palocci no sexto dia anterior à realização do primeiro turno das eleições presidenciais de 2018 não deixam dúvidas de que o ato judicial encontra-se acoimado de grave e irreparável ilicitude.

Ainda que se pudesse invocar, em tese, a possibilidade jurídica da produção de prova de ofício pelo julgador com fundamento no art. 156 do CPP, no caso em tela, sequer é possível falar verdadeiramente em produção probatória. Os termos do acordo, repise-se mais uma vez, não poderiam ter sido utilizados para a formação do juízo de autoria e materialidade das imputações, uma vez encerrada a instrução processual.

Desse modo, a juntada do acordo aos autos não parece ter tido outro propósito senão o de constranger e de macular a posição jurídica do réu, hipótese esta a atrair a incidência do art. 157 do CPP, o qual preleciona que devem ser desentranhadas as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Destaca-se ainda que a ordenação ex officio do ato judicial impugnado, quando associado às características particularíssimas do caso concreto, suscitam uma preocupação acerca de uma eventual violação do princípio acusatório.

No *Habeas Corpus* nº 164.493/PR, o mesmo colegiado considerou a juntada dos anexos delatórios de Palocci enquanto mais um fato **(i) praticado por interesses políticos** e **(ii)** que denota a **quebra de imparcialidade do Requerido**.

Verifica-se, diante dos elementos trazidos à colação, mais um fato que merece abordagem pela via eleita.

1.5.4. Do aceite e assunção de cargo de Ministro de Estado no Governo Bolsonaro.

Depois de **(i)** ter conversado com membros da campanha de Jair Bolsonaro durante o período eleitoral, **(ii)** ter redesignado o interrogatório judicial do ex-Presidente Lula para evitar a sua aparição pública, **(iii)** ter dado publicidade a depoimentos delatórios de Antonio Palocci, para prejudicar o candidato do Partido dos Trabalhadores e beneficiar Jair Bolsonaro (o que, efetivamente aconteceu), o **(iv)** Requerido aceitou o convite



para fazer parte do governo que ajudou a eleger por meio de seus atos enquanto juiz, com a promessa de que seria indicado a uma vaga no STF.

Um dia depois da confirmação de sua vitória, em 29.10.2018, **Jair Bolsonaro convidou o ex-juiz Sérgio Moro para assumir o cargo de Ministro da Justiça**. O então magistrado emitiu nota oficial sobre o convite:

Sobre a menção pública pelo Sr. Presidente eleito ao meu nome para compor o Supremo Tribunal Federal quando houver vaga ou para ser indicado para Ministro da Justiça em sua gestão, apenas tenho a dizer publicamente que fico honrado com a lembrança. Caso efetivado oportunamente o convite, será objeto de ponderada discussão e reflexão¹³.

Em 01.11.2018, após encontro pessoal com o Presidente eleito, o ex-juiz Sérgio Moro anunciou oficialmente a aceitação do convite¹⁴ para assumir a função executiva¹⁵ do governo do opositor político do ex-Presidente Lula.

A nocividade do fato à institucionalidade e à democracia é incontestável.

Em primeiro lugar, como demonstrado alhures, o ex-juiz Sérgio Moro, enquanto ainda exercia a magistratura e presidia procedimentos penais principiados contra o ex-Presidente Lula, **(i) recebeu convite e conversou com membros da campanha de Jair Bolsonaro e (ii) agiu, em pelo menos duas oportunidades, para prejudicar os candidatos do Partido dos Trabalhadores (Lula e depois Fernando Haddad) e beneficiar Bolsonaro.**

Em segundo lugar, vale ressaltar que o ex-juiz Sérgio Moro aceitou compor um governo liderado por alguém que, muito mais do que mero adversário político, deixou claro o seu ódio e desprezo pelo ex-Presidente e por membros e eleitores do Partido dos Trabalhadores.

¹³ Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/10/30/moro-diz-que-ira-refletir-caso-seja-indicado-para-o-stf-ou-para-o-ministerio-da-justica.ghtml>>.

¹⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/01/moro-aceita-convite-de-bolsonaro-para-comandar-o-ministerio-da-justica.ghtml>>..

¹⁵ Disponível em: <<https://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/moro-deve-aceitar-o-ministerio-da-justica-ampliado/>>.



Dentre outras vociferações atentatórias ao Estado Democrático de Direito e aos preceitos mínimos de civilidade que o sustentam, o então candidato Bolsonaro afirmou que (i) que iria “*varrer do mapa esses bandidos vermelhos do Brasil*”¹⁶; (ii) que o ex-Presidente Lula iria “*apodrecer na cadeia*”¹⁷; (iii) que seus aliados políticos, incluindo-se o seu sucessor na chapa presidencial, seriam jogados ao cárcere para “*ficar alguns anos*” ao lado do ex-Presidente Lula; (iv) que iria “*fuzilar toda a petralhada aqui do Acre*”, referindo às pessoas simpatizantes do Partido dos Trabalhadores¹⁸ e (v) “*essa turma [Lula e correligionários], se quiser ficar aqui, vai ter que se colocar sob a lei de todos nós. Ou vão para fora ou vão para a cadeia*”¹⁹.

Em terceiro lugar, calha lembrar que a aceitação do convite para assumir um dos ministérios do governo recém-eleito foi acompanhada de uma **promessa de que o ex-juiz Sérgio Moro seria posteriormente indicado a uma das cadeiras que ficariam vagas com as aposentadorias dos i. Ministros CELSO DE MELLO e MARCO AURÉLIO.** Para o bem do país e da jurisdição constitucional, tal promessa que não se concretizou, é preciso deixar registrado.

O Tribunal Supremo considerou que tal fato, por si só, já é suficiente para demonstrar o interesse político e pessoal do ex-juiz Sérgio Moro na condução das ações penais, inquéritos e medidas cautelares contra o ex-Presidente Lula. Nesse sentido, o histórico voto proferido pelo Ministro GILMAR MENDES:

Por fim, o último fato indicativo da perda de imparcialidade do magistrado consiste na sua aceitação ao cargo de Ministro da Justiça após a eleição do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que há muito despontava como principal adversário político do paciente. A rigor, a pretensão política do ex-Juiz Sérgio Moro se evidenciou logo com a eleição do partido de oposição àquele de Luiz Inácio Lula da Silva. Após o resultado final das eleições de 2018, Sergio Moro emitiu nota pública de congratulações ao Presidente eleito, com o seguinte teor: (...)

Talvez haja mera coincidência no fato de que, no estado do Paraná, o então candidato Jair Bolsonaro chegou a atingir 68,43% dos votos válidos no segundo turno da disputa presidencial. Em 29.10.2018, noticiou-se o convite para que Sergio Moro integrasse o governo no cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública. Em 1º.11.2018, após

¹⁶ Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/esses-marginais-vermelhos-serao-bandidos-de-nossa-patria-diz-bolsonaro-23174407.html>>.

¹⁷ Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5939477/bolsonaro-afirma-que-lula-e-haddad-apodrecerao-na-cadeia>>.

¹⁸ Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/brasil/vamos-fuzilar-a-petralhada-diz-bolsonaro-em-campanha-no-acre/> >.

¹⁹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/folha-e-a-maior-fake-news-do-brasil-diz-bolsonaro-a-manifestantes.shtml>>.



encontro do referido juiz com o Presidente eleito, foi anunciado o aceite. Narra-se, inclusive, que as tratativas entre o Presidente eleito e o ex-juiz Sergio Moro iniciaram-se em momento anterior, ainda durante a campanha presidencial. Conforme consta de reportagem veiculada no jornal Folha de São Paulo, o vice-Presidente da República Hamilton Mourão admitiu que Moro foi sondado por Bolsonaro ainda durante a campanha eleitoral. (disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/moro-foisondado-por-bolsonaro-ainda-durante-a-campanha-diz-mourao.shtml>). Isso, por si só, já demonstra o interesse político pessoal do ex-Juiz Sergio Moro. Houve evidente atuação inclinada a condenar e prender Luiz Inácio Lula da Silva a qualquer custo, fazendo o que fosse necessário, até a violação de direito fundamental. Sergio Moro decidiu fazer parte do governo que se elegeu em oposição ao partido cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva. O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e pela prisão de Luiz Inácio Lula da Silva. Embora a sentença aqui em análise tenha sido proferida em momento anterior, quando não se discutia intensamente o pleito eleitoral de 2018 e seus candidatos, a pretensão do ex-juiz de afastar o candidato é evidente e pautada pela meta de criminalização da política predominante naquele panorama, representada por Luiz Inácio Lula da Silva.

(...)

Ocorre que, evidentemente, é bem mais gravosa a aceitação de cargo em comissão do que a disputa eletiva, pois coloca o ocupante em condição de subalternidade em relação à autoridade nomeante, de modo que a suspeição é mais escancarada quando se ocupa um cargo por escolha de quem tem poder para nomear do que por escolha do povo. Ou seja, há clara vinculação com o grupo de oposição política ao paciente deste habeas corpus. A extrema perplexidade com a aceitação de cargo político no governo que o ex-magistrado ajudou a eleger não passou despercebida pela comunidade acadêmica nacional e internacional. Em 12 de agosto de 2019, um grupo de 17 juristas, advogados, exministros da Justiça e ex-membros de cortes superiores de oito países assinou uma carta em que pedia ao STF a libertação de Lula e a anulação de processos contra o ex-presidente. Conforme amplamente veiculado na imprensa, os signatários são de países como França, Espanha, Itália, Portugal, Bélgica, México, EUA e Colômbia. Dentre eles, está Susan Rose-Ackerman, professora da Universidade de Yale, nos EUA, considerada uma das maiores especialistas do mundo em combate à corrupção. Transcrevo na íntegra o manifesto intitulado “Lula não foi julgado, foi vítima de perseguição política”: (...).

Todos esses fatos e circunstâncias ora analisados me levam a indagar: Qual país democrático aceitaria como Ministro da Justiça o ex-juiz que afastou o principal adversário do Presidente eleito na disputa eleitoral? Em qual nação governada sob o manto de uma Constituição isso seria compatível? Em que localidade o Princípio da Separação de Poderes admitiria tal enredo?

Importante também colacionar a impactante conclusão exarada pelo
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

À vista desse panorama, forçoso concluir que a atuação do então juiz Sérgio Moro em relação ao paciente foi desenganadamente parcial e, ademais, empreendida com nítido propósito de potencializar as chances ou, mesmo, viabilizar a vitória de candidato de sua preferência nas eleições presidenciais, cujo governo passou, logo depois, a integrar na qualidade de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.



Não restam dúvidas de que a conjuntura apresentada, que culminou no aceite e na assunção de cargo extremamente importante no governo do antagonista político daquele que o ex-juiz Sérgio Moro perseguiu, condenou e encarcerou, é passível de cognição e sanção pela via da Ação Popular.

1.6. DA PROPOSITAL MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.

Evidente que, para perpetrar todos os atos prejudiciais aos direitos fundamentais do ex-Presidente Lula, à democracia constitucional e dar seguimento ao seu projeto pessoal e político, o ex-juiz Sérgio Moro teve que manter os feitos penais instaurados contra o ex-Presidente sob a sua cognição, à revelia das balizas normativas e jurisprudenciais atinentes à competência processual.

Há, portanto, umbilical relação entre a suspeição do Requerido e a incompetência da Justiça Federal de Curitiba/PR.

A incompetência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR foi arguida pela Defesa do ex-Presidente em todas as fases do procedimento penal. O ex-juiz Sérgio Moro rejeitou os pleitos defensivos em decisões precariamente motivadas, **(i) com genéricas menções às causas de concentração e prorrogação de competência e (ii) com amparo em isoladas declarações de delatores da justiça sobre o envolvimento do ex-Presidente em supostos desvios da Petrobras.**

Ocorre que a aceção do Requerido colide, frontalmente, **(iii)** com as normas processuais que integralizam a garantia fundamental do juiz natural e **(iv)** com a jurisprudência do STF sobre a temática, delineada a partir do paradigmático Inquérito nº 4.130, relatado pelo Ministro DIAS TOFFOLI.

Vale lembrar, ainda, por pertinente, que ao ser instado a aclarar a sentença por meio de embargos de declaração, **o ex-juiz Sérgio Moro admitiu que os crimes imputados ao ex-Presidente Lula não tinham conexão instrumental ou probatória com desvios da Petrobras**, em clara colidência com os nortes estabelecidos pelo STF (**doc. 15**):



Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-presidente. Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação.

No HC nº 193.726/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse quadro e sacramentou a nulidade de todos os atos decisórios prolatados no processo-crime, como se vê do histórico decisório exposto na ementa do aresto:

Ementa: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO ÀS DEMAIS AÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No histórico de delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento de feitos atinentes à denominada “Operação Lava Jato”, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de questão de ordem suscitada no INQ 4.130 (23.9.2015), assentou que (i) “[A] colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência”; e que, quando ausente prática delitativa atinente a fraude ou desvio de recursos em detrimento da Petrobras S/A, não estaria configurada a conexão a autorizar a fixação da competência daquele Juízo, pois (ii) “[N]enhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”. 2. Por ocasião do julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos dos INQs 4.327 e 4.483 (19.12.2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a atuação do núcleo político da organização criminosa denunciada, porque ínsita ao exercício das respectivas funções, teria se dado na Capital Federal, razão pela qual, diante da inexistência de ligação direta dos fatos denunciados com os delitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, afastou a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. 3. No julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos da PET 6.820, finalizado em 6.2.2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que, a despeito de procedimentos conexos em tramitação perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, a remessa de termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada contendo a narrativa de fatos supostamente ofensivos a bens jurídicos tutelados pela legislação penal eleitoral deve se dar em favor da Justiça Eleitoral. O mesmo entendimento foi adotado de forma majoritária pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 14.3.2019, por ocasião do julgamento do INQ 4.435 AgR-Quarto. 4. Em nova delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, por ocasião do julgamento da PET 8.090 AgR, realizado em 8.9.2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que nem mesmo fatos praticados em detrimento da Transpetro S/A, subsidiária integral da Petrobras S/A, justificariam a fixação da competência por conexão daquele Juízo. 5. No âmbito da “Operação Lava Jato”, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras S/A. 6. Na hipótese, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que,



em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional. 7. As mesmas circunstâncias fáticas, ou seja, a ausência de condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A, são encontradas nas demais ações penais deflagradas em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, tornando-se imperiosa a extensão da ordem concedida, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 8. Agravo regimental desprovido²⁰.

Pontue-se, por relevante, que a conexidade entre a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro e a incompetência da vara federal em que oficiava foi detectada pelo STF, no já mencionado HC nº 164.493/PR. Os Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e GILMAR MENDES classificaram em seus votos a questão como **“um agir estratégico” para manter, ilegitimamente, os procedimentos criminais relacionados ao ex-Presidente sob sua presidência e inviabilizá-lo política e eleitoralmente:**

Ainda sobre esse ponto, cabe destacar as considerações lançadas em trabalho de notável valor acadêmico da JUÍZA FABIANA ALVES RODRIGUES, na qual a pesquisadora conclui que “o tema da competência para julgar os casos da Lava Jato de Curitiba encerra o que talvez seja o melhor exemplo de ação estratégica usada para se esquivar da incidência dos preceitos legais, em busca dos resultados atingidos pela operação”. A autora aponta a estratégia adotada pelo Juiz Sergio Moro de não deixar claro, desde o início, quais seriam as circunstâncias probatórias que justificariam a conexão dos feitos e a prevenção da Vara Federal de Curitiba:

(...)

Todas essas circunstâncias mostram que os atos jurisdicionais praticados pelo ex-juiz denotam em toda sua complexidade a implementação de uma atuação acusatória proativa, seja para restringir a possibilidade de defesa dos acusados, seja para passar por cima dos limites da demarcação do princípio constitucional do juiz natural. Esses antecedentes históricos, porém, são apenas faíscas de uma atuação concertada muito mais grave que acabou por ser relevada entre o magistrado e os órgãos de acusação. Atuação concertada essa que não escondia seu objetivo maior: inviabilizar de forma definitiva a participação do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva na vida política nacional.

Ademais de outros vícios processuais, um aspecto que causa a maior espécie, mesmo numa análise preliminar dos autos da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000, é o de que não existem quaisquer elementos concretos relativamente a valores, supostamente derivados de contratos da Petrobras, que teriam sido empregados para o pagamento de vantagens indevidas ao paciente. A suposta origem dos recursos, como se sabe, justificou a atração do feito para a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba. A perplexidade é maior quando se observa que, em sede de embargos de declaração, o próprio magistrado sentenciante admitiu o seguinte:

²⁰ STF, AgR-HC nº 193.726/PR, Red. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15.04.2021.



Isso significa que a justificativa originalmente esgrimida pelo ex-juiz para atrair a competência jurisdicional para a 13ª Vara Federal de Curitiba, de maneira a legitimá-lo a processar e julgar a ação penal em face do paciente, acaba por mostrar-se completamente destituída de fundamento, sobretudo diante da decisão desta Suprema Corte no sentido de que apenas os fatos efetivamente ligados à Petrobras deveriam ser encaminhados àquele Juízo.

(...)

Assim eventual prevenção que pudesse ser cogitada não teria o condão de modificar ou prorrogar a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, razão pela qual ela deveria ter sido fixada considerando-se a existência de outros foros ou juízos igualmente competentes. Não se ignora, ademais, que a conexão e continência somente ocorrem entre crimes e não entre processos. Vale recordar, neste passo, o quanto assentado no voto do Ministro Dias Toffoli, Relator do INQ 4.130-QO/PR, a saber: “nenhum órgão jurisdicional pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência” (grifei). Tal como no Inquérito acima referido, o caso sob exame não revela quaisquer indícios ou fatos que pudessem vincular a ação penal movida contra o paciente, de forma exclusiva ou preponderante, ao Juízo curitibano de primeiro grau, considerados os ilícitos de corrupção e lavagem de dinheiro que lhe foram imputados. Salta à vista, que o mais correto, do ponto de vista jurídico, teria sido aplicar, ao caso, a regra prevista no art. 70 do CPP, que indica, antes de qualquer outra consideração, o local do crime como foro competente, na esteira da conhecida “teoria do resultado” adotada em nosso País. Como afirma Guilherme de Souza Nucci, trata-se de uma regra de caráter geral, afigurando-se, até mesmo, natural, com relação à qual não cabem maiores artifícios ou tergiversações, “pois o lugar do crime deve ser onde a sociedade sofreu o abalo”.²⁰ Nessa linha, cito o quanto decidido nos Inquéritos 4.327/DF e 4.483/DF, em que esta Corte entendeu que o julgamento dos fatos envolvendo o núcleo político neles descrito seria de competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, de forma oposta ao que ocorreu na ação penal aqui atacada. Idêntica conclusão foi adotada no Inquérito 4.325/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

Como se vê, o Requerido sustentou propositalmente a sua competência, à revelia das balizas normativas e jurisprudenciais, para manter os procedimentos criminais relacionados ao ex-Presidente Lula para o fim **(i) de neutralizá-lo politicamente** e **(ii) dar prosseguimento ao seu projeto pessoal**, que culminou na assunção de relevante cargo na administração pública no governo eleito com a sua contribuição.

2. DA LESÃO AO ERÁRIO DECORRENTE DOS ATOS PERPETRADOS PELO EX-JUIZ NO BOJO DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”

Não apenas o tecido social e a ordem constitucional foram rasgadas pelos atos acima descritos. A maneira espetacular pela qual a Operação foi conduzida aliadas às ações eivadas de patente ilegalidade e desvio de finalidade de parte do ex-juiz Sérgio Moro acarretaram profundos prejuízos econômicos aos cofres públicos da União, de sociedades de



economia mista, de empresas públicas, abalando negativamente também o interesse fiscal do Distrito Federal, estados e municípios brasileiros.

De acordo com as informações oficiais do Ministério Público Federal, a Operação “*Lava Jato*” teria restituído cerca de R\$ 4,3 bilhões para os cofres públicos²¹. Deste montante, pouco mais de R\$ 900 milhões são oriundos de acordos de delação premiada, sendo o restante fruto de acordos de leniência e renúncias voluntárias²².

Pese embora a importância da recuperação de recursos nos supostos patamares anunciados pelo Ministério Público, é certo que os desvios de finalidade, os excessos e abusos hoje reconhecidos ao longo da Operação “*Lava Jato*”, sobretudo em decorrência da atuação viciada do réu (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 164.493/PR), resultaram em perdas e danos muito superiores ao interesse público, ao erário dos diversos entes da administração pública de todas as esferas e à integridade de agentes econômicos, produzindo um cenário de desarranjo econômico de altíssimo custo social em nosso país.

A sanha persecutória do magistrado condutor da “*Lava Jato*” atrofiou as cadeias produtivas dos setores de óleo e gás e construção civil, reduzindo-as a uma fração ínfima do que subsistia anteriormente. As obras de infraestrutura – que outrora eram a alavanca de geração de empregos, ampliação de investimentos e formação de demandas – foram paradas, provocando os nocivos efeitos sociais do desemprego no país.

Os efeitos deletérios atingiram brutalmente os trabalhadores e trabalhadoras atuantes nos ramos econômicos relacionados às atividades do Sistema Petrobrás. Contudo, não apenas estes setores foram atingidos, mas também uma gama importante de segmentos que estavam atrelados às atividades mais impactadas. Municípios

²¹ Os dados foram divulgados em sítio oficial do MPF na internet: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>>

²² De acordo com a Procuradoria da República no Paraná: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/forca-tarefa-lava-jato-devolve-r-75-4-mi-recuperados-para-petrobras-petros-e-caixa-economica>>



como Itaboraí/RJ foram arremessados em uma crise sem precedentes por conta dos impactos da Operação²³.

Economistas de todos os matizes buscaram quantificar a reverberação negativa que o conjunto de atos praticado no bojo da Operação “Lava Jato”. Destaque-se que, no curso de seu voto na ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 164.493/PR, o i. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI cita estudo do Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (INEEP), de autoria do professor WILLIAM NOZAKI, em conjunto com a economista ROSA MARIA MARQUES, **indicando o déficit de R\$ 142,6 bilhões causado pela mencionada Operação:**

Quero dizer também, Senhor Presidente, que há diferentes avaliações em relação a esta operação Lava Jato. Há, por exemplo, um estudo da professora Rosa Maria Marques, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, baseado inclusive em uma pesquisa do Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, que mostra que a operação provocou o desmantelamento de importantes setores da economia nacional, principalmente da indústria petrolífera e de sua cadeia de fornecedores, como a construção civil, metalmecânica, indústria naval, engenharia pesada, além do programa nuclear brasileiro. Esse estudo mostra também que se estima que **a Lava Jato retirou cerca de 142,6 bilhões da economia brasileira. A operação produziu, pelo menos, três vezes mais prejuízos econômicos do que aquele que ela avalia ter sido desviado com a corrupção. Isso fora os milhões de desempregos que esta operação causou.**²⁴

²³ A crise ocasionada pela paralização das obras do COMPERJ foram, inclusive, tema de audiência pública na Câmara dos Deputados: <<https://www.camara.leg.br/noticias/490006-obras-do-complexo-petroquimico-do-rio-de-janeiro-continuam-paralisadas/>>

²⁴ STF, 2º AgR-HC nº 193.762/PR, Red. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, publicado em 01.09.2021.



Em recente pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), em parceria com a Central Única dos Trabalhadores (CUT), buscou-se aferir o tamanho da repercussão da Operação “Lava Jato” na economia e no mercado de trabalho nacional (*doc. 16*). A análise dos dados demonstra que **mais de 4,4 milhões de empregos foram ceifados** nos mais diferentes setores:

Atividade Econômica	Ocupações
Construção	1.075.719
Comércio por atacado e varejo	802.176
Serviços domésticos	269.867
Transporte terrestre	246.600
Alimentação	196.063
Pecuária, inclusive apoio à pecuária	178.317
Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós-colheita	161.295
Atividades jurídicas, contábeis, consultoria e sedes de empresas	139.444
Organizações associativas e outros serviços pessoais	132.107
Outras atividades administrativas e serviços complementares	123.757
Educação privada	106.473
Saúde privada	99.429
Confecção de artefatos do vestuário e acessórios	68.719
Fabricação de produtos de minerais não-metálicos	57.398
Intermediação financeira, seguros e previdência complementar	51.927
Extração de petróleo e gás e Refino	44.153
Demais	686.344
TOTAL	4.439.789

Os malefícios causados por uma grande taxa de desemprego são perceptíveis a olho nu no Brasil atual. Para além do drama social de famílias inteiras sendo desestruturadas pela falta de oportunidade de emprego e renda, a perda dos postos de trabalho implica em uma redução da capacidade de arrecadação do Estado, o que, sem dúvidas, corroborou para o atual estado de crise econômica aguda em que vivemos.

Como mostra o estudo DIEESE-CUT, em adição à **redução da massa salarial do Brasil no montante de R\$ 85,8 bilhões**, o fisco **deixou de arrecadar R\$ 20,3 bilhões referente às contribuições sobre a folha de pagamento** por conta do profundo desastre socioeconômico em que resultou a “Lava Jato”.

Paralelamente a aniquilação dos empregos no setor, os desinvestimentos na companhia geraram queda brusca da produção. Como mostra o estudo do INEEP, a diminuição da pujança econômica da Petrobrás trouxe consequências nefastas para o valor dos ativos da empresa. Vejamos:



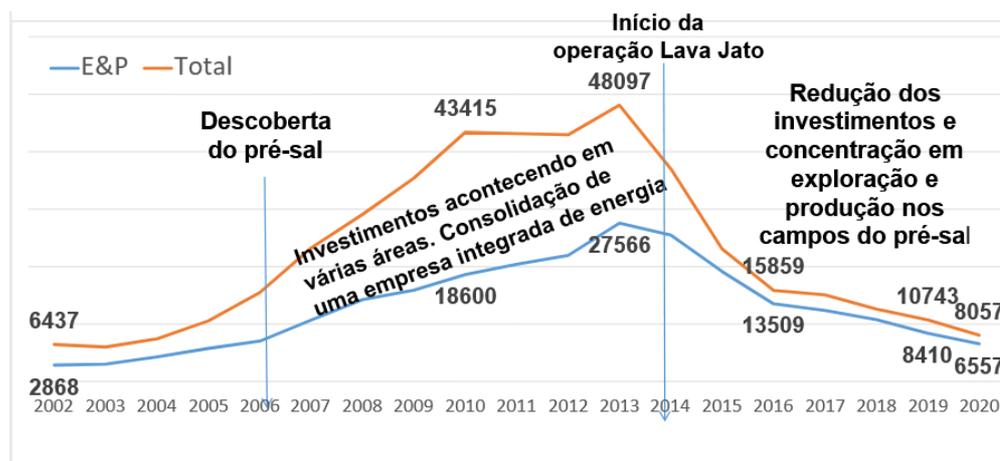
Prova disso é que o investimento da Petrobras saltou de US\$ 9 bilhões em 2004 para quase US\$ 55 bilhões em 2013; os efeitos multiplicadores significaram a geração de 50 mil empregos na indústria naval e milhares de postos de trabalho na indústria metal-mecânica, além da ampliação de arrecadação para as diversas esferas governamentais, investimento em pesquisa e desenvolvimento entre outros.

No atual plano de negócios da Petrobras merecem destaque as metas de: (I) **redução de 25% nos investimentos, que devem ser cortados de US\$ 98,8 bilhões para US\$ 74,1 bilhões**; (II) **redução dos ativos da empresa, que deve sair integralmente de setores como os de gás liquefeito (GLP), biocombustíveis, petroquímicos e fertilizantes**; (III) **realização de estudos para a venda da Liquigás e da BR Distribuidora**; (IV) **venda dos 47% de capital votante que a petroleira mantém na Braskem**; (V) **implementação de uma nova política mantendo os preços de derivados do petróleo em paridade com o mercado internacional**.

A justificativa oficial para o desinvestimento, a descapitalização e a alienação patrimonial está ancorada na ideia de que a Petrobras precisa se refazer dos prejuízos causados pela corrupção revelada pela Operação Lava Jato. Como já se apontou, em 2014 a empresa estimou os prejuízos com corrupção em cerca de R\$ 6,2 bilhões; nesse mesmo ano, o lucro bruto da empresa foi de R\$ 80,4 bilhões, ou seja, os problemas com corrupção, ainda que envolvendo montantes significativos, atingiram apenas 7,7% do lucro da empresa.

O problema da corrupção não deve ser minimizado, mas certamente ele não justifica o encolhimento dos investimentos apontados pela atual gestão da Petrobras. **Nesse sentido, a Operação Lava Jato tem deixado impactos econômicos bastante danosos para o conjunto da economia brasileira**²⁵. (grifos nosso)

Este cenário de redução dos investimentos foi bem ilustrado através de gráfico elaborado na pesquisa DIEESE-CUT, o qual se colaciona abaixo. Nele, pode-se observar claramente que a curva de investimentos passa a declinar fortemente concomitantemente ao início da Operação “Lava Jato”:



Fonte: Petrobras. Relatórios de Administração, vários anos. Elaboração: Subseção DIEESE/FUP

²⁵ Disponível em: <<https://ineep.org.br/os-impactos-economicos-da-operacao-lava-jato-e-o-desmonte-da-petrobras/>>



Essa retirada de investimentos **paralisou 53 obras públicas de grande escala em todo o Brasil**, gerando perdas coletivas muito profundas para a sociedade brasileira. O mencionado caso da cidade de Itaboraí/RJ é apenas um exemplo da devastação econômica causada pela Operação. O nexos de causalidade é nítido, uma vez que as **empresas declararam sua incapacidade financeira para continuar os projetos**, o que gerou mais de R\$ 172 bilhões de perdas em investimentos:

Ano	Petrobras	Construção Civil	TOTAL
2014	-	9.482,41	9.482,41
2015	25.997,49	15.837,28	41.834,77
2016	35.656,07	21.286,56	56.942,63
2017	42.668,15	21.286,56	63.954,71
TOTAL	104.321,71	67.892,81	172.214,52

Com efeito, os impactos negativos à economia brasileira decorrem tanto dos **efeitos diretos e indiretos da Operação** – isto é, os valores ligados diretamente aos setores afetados ou setores das respectivas cadeias produtivas – **quanto do “efeito renda”** – ou seja, a redução do consumo proporcionada pela contração da geração de emprego e de renda. De forma consolidada, podemos obter os seguintes valores:

Variáveis	Direto e indireto	Efeito Renda/induzido	TOTAL
Emprego (ocupações)	2.050.136	2.389.653	4.439.789
VA (em R\$ milhões)	124.859	119.789	244.647
Impostos (em R\$ milhões)	25.220	22.221	47.441
Massa salarial (em R\$ milhões)	45.543	40.211	85.754
Prev + FGTS (em R\$ milhões)	11.244	9.015	20.259

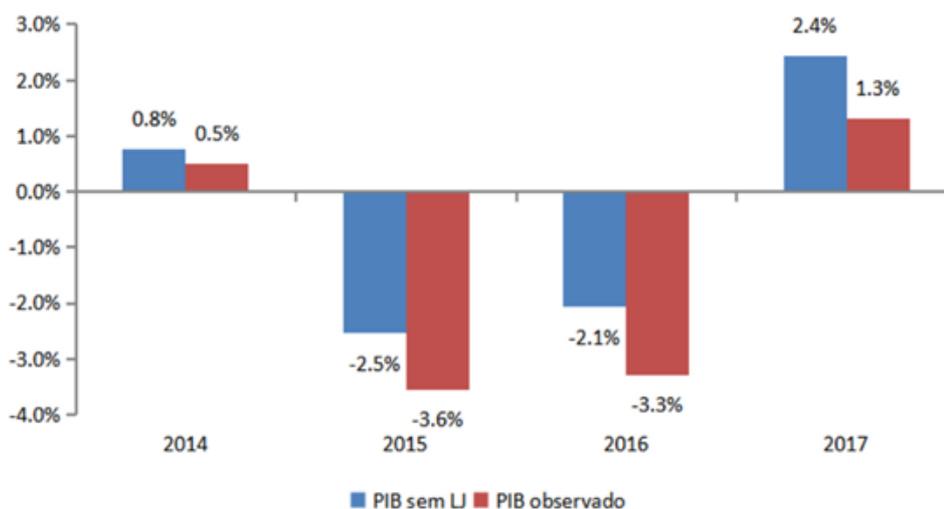
Fonte: Elaboração própria a partir de Matrizes obtidas com a metodologia de PASSONI (2019).



Note-se que todo o abalo institucional trazido pela Operação “Lava Jato” foi capaz colocar em xeque o desenvolvimento de setores estratégicos para o país, sem mencionar a vulneração profunda da soberania nacional. **A queda do recolhimento de tributos afetos às atividades lesadas pela atuação do Requerido foi da ordem de R\$ 47,5 bilhões.**

As perdas coletivas à economia brasileira ficaram nítidas e **representaram 3,6% do Produto Interno Bruto (PIB)** no período compreendido entre 2014-2017. As maiores empreiteiras e grandes fornecedores de equipamentos para os setores da construção e óleo e gás foram alvejados de forma completamente atípica pelo ex-juiz Sérgio Moro. A suspensão dos contratos impediu a continuidade do serviço público.

É o que nos mostra o estudo do DIEESE-CUT:



Voltando os olhos aos resultados da recuperação de ativos tão festejados pelo ex-juiz Sérgio Moro em suas manifestações, observa-se que estes valores **não atingem 5% dos danos causados ao erário público em decorrência de seus atos.**

Ressalta-se, por boa-fé processual, que condutas tidas por lesivas ao erário público praticadas pelo Requerido no curso da condução da Operação “Lava Jato” **são objeto de investigação pelo e. Tribunal de Contas da União**, no seio do procedimento **TC nº 006.684/2021-1**, oriundo de representação do douto Subprocurador-Geral LUCAS



ROCHA FURTADO. Todavia, tal averiguação se dá por fatos **distintos** dos anteriormente narrados.

Embora não sejam diretamente objeto desta lide, calha trazer a baila os fatos sob apuração do e. TCU de forma a contextualizar a lesividade das ações do ex-juiz Sérgio Moro. Argumenta o i. representante do MPTCU (*doc. 17*) que foram cometidas ao menos duas causas de prejuízo ao erário: **(i) redução na arrecadação tributária decorrente dos impactos das ilegalidades perpetradas contra a Odebrecht S.A.**, que levaram a empresa a entrar em processo de recuperação judicial; e **(ii) os elevados custos para se garantir a estrutura da Operação “Lava Jato”**, que desta se valeu para cometer diversos atos eivados de desvio de finalidade e incompetência:

Em representação ofertada por este membro do MPTCU no início de 2021, assinei duas possíveis causas de **prejuízo ao erário decorrentes de supostas práticas ilegítimas estabelecidas entre membros da força tarefa da Lava Jato em Curitiba e o ex-juiz da 13ª Vara Federal daquela cidade, Sr. Sérgio Moro**, à época responsável pela condução dos processos judiciais da Lava Jato na Justiça Federal daquela cidade.

O primeiro tipo de **dano ao erário decorreria da perda de arrecadação tributária em função da recuperação judicial da empresa Odebrecht S.A., que foi levada a uma situação pré-falimentar em consequência das investigações da Lava Jato conduzidas de forma não condizentes com o direito pátrio.**

A segunda, consiste nos **custos incorridos por toda a Operação Lava Jato de Curitiba, caso ocorram a nulidade dos processos judiciais conduzidos pelo ex-juiz Sérgio Moro, em razão das possíveis ilegalidades cometidas por ele e pelos procuradores da força tarefa, na combinação absolutamente imprópria para conduzir investigações, produção de provas e estratégias processuais entre acusação e órgão julgador.** Na representação anteriormente apresentada, me referi, nesse caso, a todo o dinheiro desperdiçado por anos e anos, com o pagamento de remuneração de procuradores, servidores públicos do MPF, horas de trabalho extraordinárias, funções, diárias, passagens, recursos materiais, custos esses todos extensíveis aos órgãos judiciais que tiveram que apreciar processos eivados de nulidade desde o início, em todas as instâncias, até o Supremo Tribunal Federal²⁶. (grifos nosso)

Acerca do primeiro ponto, necessário rememorar que se trata de um nítido caso de *revolving door*. O anglicismo poderia ser traduzido como “porta giratória”, isto é, quando agentes públicos responsáveis pela regulação ou fiscalização trocam de papel com os agentes privados afetados por esta regulação/fiscalização, e vice-versa. Se consubstancia na

²⁶ Representação ajuizada nos termos do art. 81, I, da Lei nº 8.443/92, e no art. 237, VII, do RITCU, pelo d. Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO, em 19.01.2022.



confusão entre o público e o privado, trazendo uma pernicioso zona de penumbra para a Administração Pública.

E foi exatamente o que ocorreu após sua demissão do cargo de Ministro da Justiça. Após anos sendo o magistrado responsável pelas ilegais investidas contra a Odebrecht S.A., este foi contratado justamente pela empresa *Alvarez & Marsal*, a qual administra a recuperação judicial da construtora. É dizer: “*além de possuir informações privilegiadas sobre o funcionamento das empresas do grupo Odebrecht, o então juiz teria tomado decisões judiciais e orientado as condições de celebração de acordos de leniência (...) Na sequência, passa a auferir renda junto à administradora judicial nomeada na recuperação judicial. Como se diz popularmente, o mesmo agente teria atuado nos ‘dois lados do balcão’*”²⁷.

Como se não bastasse, após todo o prejuízo causado ao patrimônio público material e moral da União, o Requerido buscou auferir lucros com as condutas ilícitas praticadas com ar de legalidade pelo uso da toga. Há, de fato, um escândalo sem precedentes que macula toda a imagem do Judiciário brasileiro e não pode restar impune.

Aquele se arrogava a posição de “*combatente da corrupção*” se valeu das práticas mais banais de conflito de interesse e quebra da moralidade pública. Não pode a população brasileira agora arcar com os graves ônus que o Requerido a ela impôs. Ao revés, este deve ser **duramente responsabilizado em todas as searas juridicamente admitidas**.

É o que se passa a demonstrar em seguida.

²⁷ Despacho proferido pelo i. Ministro BRUNO DANTAS no bojo da TC nº 006.684/2021-1.



3. PRELIMINARES

3.2. DA COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar Ação Popular é determinada pela origem do ato combatido, consoante o disposto no art. 5º, da Lei nº 4.717/65. Por conseguinte, caso este tenha sido praticado, aprovado, autorizado ou referendado por autoridade de órgão União ou de pessoa jurídica criada/mantida por esta, aflora a competência da Justiça Federal para apreciar a controvérsia.

Neste seguimento, não se enquadrando nas hipóteses elencadas nas alíneas *f* e *n*, do inciso I, do art. 102, da CF, a competência recai ao **primeiro grau de jurisdição**. Neste sentido, calha rememorar o precedente firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no bojo da Questão de Ordem da Ação Originária nº 859. Transcreve-se a ementa do referido julgado para ilustração:

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes.**
2. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra *n* do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal.
3. Resolvida a Questão de Ordem para estabelecer a competência de um dos juízes de primeiro grau da Justiça do Estado do Amapá²⁸. (grifos nossos)

Ademais, há que se verificar que em história recente o e. STF e diversos magistrados de primeiro grau – quando acionados em casos de imensa repercussão nacional, como a nomeação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para a Casa Civil do governo da ex-Presidenta Dilma Rousseff – entenderam ser do âmbito de primeiro grau a competência quanto ao tramite daquelas Ações Populares. *Verbis*:

(...) Assim, em vista do risco de dano ao livre exercício do Poder Judiciário, da atuação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSTAR O ATO DE NOMEAÇÃO DO SR. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

²⁸ STF, QO-AO nº 859, Red. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, publicado em 01.08.2003.



para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou qualquer outro que lhe outorgue prerrogativa de foro²⁹.

(...) Assim, bem examinados os presentes autos, tenho que merecem acolhida as razões declinadas pelos autores, pelo que DEFIRO A LIMINAR VINDICADA PARA DETERMINAR A SUSTAÇÃO E OU ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO DO SR. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República³⁰.

Em relação à competência territorial, ficou silente a Lei nº 4.767/65. A *ratione loci* para a para processar e julgar a presente demanda, portanto, deve ser aferida a partir de interpretação integrativa das demais balizas legais e jurisprudenciais que compõe o microsistema de ações coletivas no Direito brasileiro. Sem olvidar, é claro, da envergadura constitucional deste remédio heroico, impossibilitando restrições desarrazoadas a seu exercício.

Firme nestas premissas, estabeleceu o c. Superior Tribunal de Justiça, pela inteligência do art. 5º, §1º, da Lei nº 4.767/65³¹, que ato praticado por autoridade da União equipara-se a feito por ela praticado. Implicando, por conseguinte, na observância do art. 109, §2º, da Constituição Federal³², bem como no art. 51, § único, do Código de Processo Civil³³. Logo, **competentes os Juízos da Seção Judiciária do domicílio do autor**. Vejamos:

²⁹ JFDF, Ação Popular nº 16542-54.2016.4.01.3400, 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, decisão prolatada pelo Juiz Itagiba Catta Preta Neto em 17.03.2016.

³⁰ JFRJ, Ação Popular nº 29114-53.2016.5.02.5101, 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, decisão prolatada pela Juíza Regina Coeli Formisano em 17.03.2016.

³¹ Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. § 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

³² Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

³³ Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

(...) 3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição "de qualquer cidadão" para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais.

4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, § 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que "de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União" (Lei 4.717/65, art. 5º, caput).

5. Sendo igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

6. Não sendo possível a modificação *ex officio* da competência em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, a competência para apreciar o feito em análise é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado³⁴. (grifos nossos)

Na mesma linha de compreensão, a competência territorial, mesmo se aferida de outro modo, seria de alçada desta Seção Judiciária do Distrito Federal. Isto porque, levando-se em conta o art. 2º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), cabe ao foro do local onde ocorrer o ato processar e julgar a causa. Assim, como explicitado em tópico anterior, o prejuízo ocasionado pelas ações perpetradas pelo Requerido **atingiu os cofres da União**, sendo, portanto, competente a **jurisdição desta Capital Federal**.

A inteligência acima está em total acordo com os precedentes do c. STJ, como se pode observar do excerto abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI**

³⁴ STJ, CC nº 107.109/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, publicado em 18.03.2010.



4.717/65. MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO DO LOCAL DO DANO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AUTOR POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 9. Na determinação do foro competente para o processamento da ação popular, cujo objetivo é a tutela de interesse coletivo *latu sensu*, o que deve ser buscado não é a conveniência do autor popular, mas a escolha do foro com maior aptidão para melhor e celeremente tutelar o interesse coletivo que o autor popular visa defender.

10. **Nesse contexto, a definição do foro competente para a apreciação da Ação Popular reclama a aplicação analógica da regra prevista no artigo 2º da Lei 7.347/85, que prevê a competência funcional e, portanto, absoluta, do foro do local onde ocorrer o dano.**

11. Agravo interno não provido³⁵. (grifos nossos)

Depreende-se, pois, de tais balizas legais e jurisprudenciais que compete a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal processar e julgar a presente demanda.

3.3. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A legitimidade é compreendida como um **pressuposto processual**³⁶, devendo estar presente para que se possa postular perante o Poder Judiciário, como informa o art. 17 do CPC³⁷. A presença desse requisito de admissibilidade deve ser aferida **à luz das afirmações apresentadas pelo requerente**.

Compreende-se que a legitimidade é um critério relacional, de modo que ele deve ser observado a partir do vínculo entre os sujeitos processuais e as relações jurídicas entre eles existentes³⁸. Como explicam Antônio Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco na clássica obra *Teoria Geral do Processo*:

³⁵ STJ, AgR-REsp 1.883.545/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, publicado em 07.10.2021.

³⁶ A legitimidade ad causam e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais. A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 365).

³⁷ Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

³⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 2. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 92.



(...) é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)³⁹.

Assim, a **legitimidade ativa** dos subscritores da presente ação encontra-se comprovada pela qualidade de cidadãos, eleitores devidamente inscritos na Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 1º da Lei 4.767/65.

Quanto à **legitimidade passiva**, o art. 6º da Lei 4.717/1965 prescreve:

Art. 6º. **A ação será proposta** contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, **contra as autoridades**, funcionários ou administradores **que houverem** autorizado, aprovado, ratificado ou **praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.** (grifos nossos)

Portanto, dentre outras hipóteses, estão legitimados a figurar no polo passivo da causa aqueles que praticaram os atos impugnados, bem como os beneficiários das lesões produzidas por tais condutas.

No caso concreto essas duas figuras se confundem: **o ex-Juiz Sérgio Moro tanto é a autoridade pública que praticou os atos lesivos, como também é o sujeito que deles se beneficiou.**

Seus atos provocaram lesões irreparáveis à economia nacional e, conseqüentemente, ao patrimônio das pessoas jurídicas de direito público declinadas nesta petição. Afinal, ao exercer sua função pública imbuído de interesses estranhos à atividade jurisdicional, quais sejam, desígnios de obtenção de vantagens individuais, como cargos públicos e outras benesses, o Requerido fragilizou a credibilidade das instituições nacionais, desestruturou setores econômicos estratégicos e desestabilizou o ambiente negocial no país.

O desvio de finalidade de sua atuação à frente da Operação “*Lava Jato*” já foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* 164.493/PR. Parte-se aqui, deste modo, de premissas jurídicas já fixadas pela Suprema Corte.

³⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 282.



Adiante, se beneficiou do cenário caótico que produziu, pois facilitou a vitória do atual Presidente da República nas últimas eleições, ao se utilizar de expedientes ilegais para impedir que o candidato favorito as disputasse, e com isso foi agraciado com nomeação ao cargo de Ministro da Justiça e da Segurança Pública. Não obstante tudo isso, após sair de sua nova função pública, munido de informações privilegiadas obtidas em seu período à frente da Operação “Lava Jato”, foi trabalhar em consultoria que administra a recuperação judicial de empresas que ele contribuiu a desestruturar, auferindo enorme quantia.

Em suma, o ex-Juiz Sérgio Moro, ao conduzir a famigerada Operação “Lava Jato”, utilizou-se de sua posição de magistrado para perseguir seus desafetos políticos e abusar da autoridade que gozava para impulsionar um verdadeiro projeto pessoal, trazendo prejuízos de toda sorte ao país. O *conflito de interesses* foi a marca de sua atuação pública ao longo dos últimos anos.

Carrega legitimidade passiva *ad causam* aquele que é titular da obrigação jurídica requerida pelo autor⁴⁰. Como os atos do Requerido provocaram estas lesões, é dele o dever de reparação, sendo, desta forma, o titular da obrigação jurídica que ora se requer. É legitimado passivo à causa, pois.

3.4. DO CABIMENTO

No âmbito das condições do direito de ação, cabem algumas considerações que demonstram a plenitude do **interesse de agir**, sendo certo que a presente inicial é (*i*) necessária e (*ii*) adequada para o alcance da tutela do Poder Judiciário. Segundo a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio *necessidade e adequação*, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito. Assim, não se pode, por exemplo, postular declaração de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (*desnecessidade* da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo legítimo, propor ação de execução, se o título de que dispõe não é

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 404.



um título executivo na definição da lei (*inadequação* do remédio processual eleito pela parte).⁴¹

Pois bem. Segundo os artigos 1º, *caput*, e 3º, ambos da Lei 4.717/1965, são atos impugnáveis através da ação popular todos os “atos lesivos” ao erário de quaisquer entes que componham a administração pública direta e indireta, ou que representem o **patrimônio público**. *In verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de **atos lesivos** ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

Art. 3º **Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.** (grifos nossos)

Diante dos fatos ora narrados, não restam dúvidas que as lesões ao patrimônio público causadas pelo impetrado no âmbito da Operação “Lava Jato” são subsumíveis às hipóteses de cabimento definidas pela Lei nº 4.717/1965.

Ainda que se coloque em debate os efetivos prejuízos impostos ao patrimônio público pelo impetrado, é certo que no reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 836 (ARE nº 824781/MT), o c. STF reafirmou a sua jurisprudência sobre a **prescindibilidade** de demonstração do dano material quando evidenciados os prejuízos morais ao patrimônio público:

EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. **1. O**

⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 61ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 168-169.



entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência.⁴² (grifos nossos)

As lesões em questão não se resumiram aos atos do magistrado investido, à época, na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, mas se manifestaram principalmente através de uma verdadeira unidade espúria entre representantes do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário para executar um projeto de poder que ensejou em vultosos ganhos políticos e econômicos para seus participantes. **Ações que jamais poderiam ser reduzidas a meros atos jurisdicionais contestáveis por recursos disciplinados em lei.** Tudo em detrimento dos princípios orientadores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF), aos quais a magistratura também está subordinada.

Somando-se a isso, os impetrantes não ignoram o entendimento pacificado pelo e. STF que veda o conhecimento de ação popular impetrada contra ato jurisdicional. Nada obstante, o caso em tela foge completamente da incidência do referido precedente, tendo que vista que a exordial é dedicada a combater não exatamente os atos jurisdicionais do ex-juiz Sérgio Moro, mas aqueles que — **no uso da toga, mas não só dela** — consubstanciaram inúmeros ilícitos causadores de significativos danos ao erário da União e demais entes da federação.

É o que se argumenta a seguir.

Segundo o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no mencionado julgado, a razão que sustenta o não conhecimento do instrumento disciplinado pela Lei nº 4.717/1965 é o fato de o ato jurisdicional ser impugnável pela sistemática do duplo grau de jurisdição, que assegura recursos para cada decisão e a ação rescisória para a coisa julgada. Observe-se:

(...) AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE

⁴² STF, ARE nº 824781 RG, Rel. Min. DIAS TOFOLLI, Tribunal Pleno, publicado em 09.10.2015.



CONHECE. Os atos de conteúdo jurisdicional -precisamente por não se revestirem de caráter administrativo - estão excluídos do âmbito de incidência da ação popular, **porque se acham sujeitos a um sistema específico de contestação, quer por via recursal, quer mediante utilização de ação rescisória**. Doutrina. Tratando-se de ato de índole jurisdicional, cumpre considerar que este, ou ainda não se tornou definitivo - podendo, em tal situação, ser contestado mediante utilização dos recursos previstos na legislação processual -, ou, então, já transitou em julgado, hipótese em que, havendo decisão sobre o mérito da causa, expor-se-á à possibilidade de rescisão⁴³. (grifos nossos)

Assim sendo, ato contínuo, surge uma questão de significativa pertinência, em especial à luz dos fatos trazidos no caso em tela. E aqueles atos lesivos perpetrados por membro do Poder Judiciário que não se esgotam na natureza de ato jurisdicional?

É dizer, e o ilícito perpetrado fora dos autos, mas justamente destinado a repercutir através do caderno processual?

Como detalhadamente descrito no esboço factual, enquanto investido do cargo de magistrado da Justiça Federal, o Requerido (*i*) articulou, (*ii*) liderou e (*iii*) geriu um verdadeiro esquema de abuso de autoridade que tão somente usou as ações da Operação “Lava Jato” como **instrumento de um projeto político de interferência nas instituições do Estado Brasileiro**. É certo que uma organização de tamanha complexidade, carregada de objetivos tão amplos, jamais poderia ter se encerrado em atos jurisdicionais impugnáveis por “*um sistema específico de contestação*” ou pela “*utilização da ação rescisória*”.

Um exemplo de ato completamente imune ao sistema recursal, garantido aos processos judiciais, é a verdadeira direção da força tarefa da Operação “Lava Jato” exercida pelo ex-juiz Sérgio Moro, então juiz da causa, revelada pelo acervo probatório colhido no âmbito da Operação “*Spoofing*”. Todos os comandos emitidos pelo então magistrado aos órgãos de investigação e de acusação estavam completamente acobertados pelo sigilo, próprio de ilegalidades que jamais poderiam ser publicizadas, e, portanto, ao abrigo de recursos e outros instrumentos judiciais assegurados às Defesas Técnicas.

Aquele que tinha o dever de atuar como julgador imparcial, (*i*) influenciou nas estratégias da acusação e da investigação, (*ii*) conduziu o processo-crime de modo a

⁴³ STF, MC-AO nº 672/DF, Decisão monocrática do Rel. Min. CELSO DE MELLO, publicado em 16.03.2000.



influenciar nas eleições nacionais de 2018 e **(iii)** propiciou, através e por conta do cargo de magistrado, condições favoráveis para que obtivesse vantagens políticas – nomeação como ministro de estado, por exemplo – e econômicas.

Em resumo, **trata-se de um caso excepcional, completamente distinto daqueles que jamais autorizariam o conhecimento da ação popular, conforme a sábia jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.** Neste âmbito, é importante frisar que o e. STF, em decisões posteriores que mantiveram o entendimento firmado no julgamento da Ação Originária nº 672/DF, sustentaram também como razão a existência de um sistema de contestação próprio dos provimentos jurisdicionais, como materialização das garantias constitucionais da ampla defesa (art. 5º, LV). A exemplo:

E M E N T A: AÇÃO POPULAR PROMOVIDA CONTRA DECISÃO EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO POPULAR CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL - AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE - AGRAVO IMPROVIDO. O PROCESSO E O JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, LXXIII) NÃO SE INCLUEM NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. – [...]NÃO CABE AÇÃO POPULAR CONTRA ATOS DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. - Revela-se inadmissível o ajuizamento de ação popular em que se postule a desconstituição de ato de conteúdo jurisdicional (AO 672-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - Os atos de conteúdo jurisdicional - precisamente por não se revestirem de caráter administrativo - estão excluídos do âmbito de incidência da ação popular, notadamente porque se acham sujeitos a um **sistema específico de impugnação, quer por via recursal, quer mediante utilização de ação rescisória.** Doutrina. Jurisprudência.⁴⁴ (grifos nossos)

Sistema este que, repise-se, jamais foi desenhado para abarcar desmandos e infrações de tamanha monta, como aqueles executados pelo Requerido no indevido “comando” da Operação “Lava Jato”. Não subsiste qualquer outro instrumento no ordenamento jurídico pátrio que possa dar conta de levar ao escrutínio dos tribunais os ilícitos do impetrado, a não ser a ação popular disciplinada pela Lei nº 4.717/1965.

⁴⁴ STF, AgR-Pet 2018, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, publicado em 16.02.2001.



Cabível, portanto, a ação popular contra os atos descritos nesta peça exordial, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei nº 4.717/1965, aplicável à luz do princípio da indeclinabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

4. DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

4.2. DOS ATOS LESIVOS À MORALIDADE PÚBLICA.

Desnecessário, por razões de *economia processual*, dissertar longamente sobre os princípios norteadores da Administração Pública, que estão consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁴⁵.

Nunca é demais ressaltar que tais dogmas constitucionais – muitas vezes vistos como meras filigranas jurídicas, sobretudo pelos condutores da Operação “Lava Jato” – jamais podem ser encarados como meros rótulos burocráticos.

Muito pelo contrário, pois são vetores hermenêuticos dotados de eficácia plena que vinculam todo o ordenamento jurídico e, portanto, gozam de extrema relevância.

Por razões óbvias, o Judiciário, enquanto Poder republicano integrante da Administração, está igualmente subordinado aos dogmas do funcionalismo público, como define o próprio texto constitucional.

Conforme nos ensina o professor JOSÉ MAURÍCIO CONTI, “O Poder Judiciário, portanto, integra a Administração Pública, sem, no entanto, fazer parte do Poder Executivo, evidenciando não ser lógico considerar a Administração Pública como estrutura do Poder Executivo. A Administração Pública é a estrutura por meio da qual o Estado (e não o Poder Executivo) organiza-se a fim de atender aos interesses públicos.”⁴⁶

Partindo dessa premissa, os magistrados devem guardar estrita observância a essas diretrizes no exercício regular das suas atividades estatais.

⁴⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴⁶ CONTI, José Mauricio. A autonomia financeira do poder judiciário 1ª edição. São Paulo: Blucher, 201. P. 36.



E dentre os princípios que aqui nos interessam, sobressaem a *impessoalidade* e a *moralidade*. Isso porque, como já adiantado, são justamente esses institutos que o presente remédio constitucional (art. 5º, inciso LXXIII, CF⁴⁷) visa salvaguardar, com a consequente reparação (ou, ao menos, a declaração) do ato lesivo.

Dada a relevância do instituto da **impessoalidade**, o seu conceito está definido legalmente no art. 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.784/99. A redação legal delimita que o agente público deve atuar com “*objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*” (grifos nossos)

Já sobre a **moralidade**, HUMBERTO ÁVILA leciona que o ato “*o princípio da moralidade administrativa estabelece um estado de confiabilidade, honestidade, estabilidade e continuidade nas relações entre o poder público e o particular, para cuja promoção são necessários comportamentos sérios, motivados, leais e contínuos.*”⁴⁸

Até porque, socorrendo-nos aos brilhantes e atemporais ensinamentos do Ministro CELSO DE MELLO, “*quem tem o poder e a força do Estado em suas mãos, não tem o direito de exercer, em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é conferida pelas leis da República.*”⁴⁹

Sendo assim, todo e qualquer ato decisório praticado pelo ex-juiz Sérgio Moro deveria estar revestido de **impessoalidade** e **moralidade**, sob pena de nulidade.

Ocorre que, na contramão de todas as lições legais, doutrinárias e jurisprudenciais acima delineadas, o Requerido, investido nas suas funções jurisdicionais, atuou à margem da legislação de regência para satisfazer interesses **única e exclusivamente** pessoais, em conflito com os dogmas norteadores do *mínus* público.

⁴⁷ Art. 5º, LXXIII. qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (grifos nossos)

⁴⁸ ÁVILA, Humberto. Sistema constitucional tributário. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 38.

⁴⁹ STF, ADI nº 1.521/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, publicado em 19.06.2013.



Como já bem exposto no primeiro capítulo deste petítório, o ex-juiz Sérgio Moro deturpou, por completo, o sistema de justiça criminal. A bem da verdade, o Requerido utilizou o cargo público como mero palanque para sua própria **promoção pessoal**, que **agora está publicamente escancarada**.

Nunca é demais lembrar que todas as condutas acima elencadas, sem exceção, foram formalmente reconhecidas como ilícitas pelo Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, a prática reiterada de abusos funcionais era o *modus operandi* adotado pelo ex-juiz Sérgio Moro na condução dos seus atos judicantes. Tudo isso à margem do sistema recursal próprio do Poder Judiciário.

Dentre os exemplos ilustrativos que confirmam essa afirmação, podemos destacar (i) o uso massivo e estratégico dos meios de comunicação, que desempenhavam papel fundamental na Operação, (ii) a insuflação do debate público através de opiniões *extra autos* e juízo de valor antecipado sobre processos judiciais em curso, o que é vedado pelo art. 36, inciso III, da LOM, (iii) a presença do Requerido em eventos com personalidades políticas antagônicas àquelas que ele julgava, dentre outros tantos fatores.

Conforme reconhecido pelo próprio Requerido em estudo sobre a Operação Mãos Limpas deflagrada na Itália, que gestou e serviu de espelho à Operação “Lava Jato” no Brasil, o ex-juiz Sérgio Moro considerou que “os vazamentos [de informações sigilosas] serviram a um propósito útil.⁵⁰” Ou seja, não subsistem dúvidas sobre o responsável por *vazar as informações sigilosas como uma peneira*.

Em reforço, as mensagens obtidas pela Operação *Spoofing*, de conhecimento público e notório⁵¹, revelaram que o ex-juiz Sérgio Moro, em conluio com diversos procuradores da república, **criaram um sistema paralelo e particular de justiça**, restrito a determinadas pessoas via *Telegram*. E mais ninguém.

⁵⁰ Cf. *doc. 11*.

⁵¹ CPC, Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios;



Portanto, resta clara a existência de inúmeras condutas **incontestáveis** pela via judicial, pois praticadas à margem do sistema legal previsto no ordenamento jurídico. Pior, pois tal deturpação, *a contrario sensu*, foi colocada em prática por quem mais deveria zelar pelo seu regular funcionamento.

Os efeitos nocivos provocados por esses atos supostamente judicantes são incalculáveis e atingiram toda a população brasileira.

Concretamente, podemos destacar **(i)** o abalo causado às instituições republicanas e ao tecido social, **(ii)** a ingerência e a tentativa de subversão do sistema político brasileiro, **(iii)** o descrédito da população perante o Poder Judiciário e, sobretudo, **(iv)** o impacto econômico ao sistema financeiro nacional, principalmente o setor de óleo e gás e à maior empresa brasileira, a Petrobrás.

Tudo isso dolosamente arquitetado e orquestrado sob a batuta do ex-juiz Sérgio Moro, ora Requerido, fato que é inconcebível em um regime democrático.

Como nos alerta o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “*violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. **A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda estrutura nelas esforçada.***”⁵² (grifos nossos)

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição Federal, já declarou que, após o advento da Constituição Cidadã, a mera lesividade ao patrimônio **moral** do Estado já é suficiente, *per se*, para anular o ato lesivo e condenar o agente público ao ressarcimento do dano causado no bojo de Ação Popular.

⁵² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.



A razão de ser dessa orientação é bastante simples, pois “***Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato impugnado.***”⁵³ (grifos nossos)

Como não poderia ser diferente, tal entendimento é agasalhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Acórdão lavrado no bojo do ERESP nº 14.868/RJ pela 1ª Seção daquela Corte, responsável por uniformar a legislação de direito público, sumariza bem a temática. Confira os trechos de interesse:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. ILEGALIDADE. LESIVIDADE.

[...]

2. A moralidade administrativa é valor de natureza absoluta que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático.

3. **Contrato de risco sem autorização legislativa e sem estudos aprofundados de viabilidade do êxito que foi assumido por administrador público para pesquisar petróleo em área não tradicionalmente vocacionada para produzir esse combustível.**

4. **Ilegalidade do ato administrativo que, por si só, conduz a se ter como ocorrente profunda lesão patrimonial aos cofres públicos.**

5. **A lei não autoriza o administrador público a atuar, no exercício de sua gestão, com espírito aventureiro, acrescido de excessiva promoção pessoal** e precipitada iniciação contratual sem comprovação, pelo menos razoável, de êxito.

6. Os contratos de risco para pesquisar petróleo devem ser assumidos pelo Estado em níveis de razoabilidade e proporcionalidade, após aprofundados estudos técnicos da sua viabilidade e autorização legislativa.

7. A moralidade administrativa é patrimônio moral da sociedade. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem proteger esse patrimônio de modo incondicional, punindo, por mínima que seja, a sua violação.

[...]

13. **Invalidação do contrato firmado em 11.09.79, entre a PETROBRÁS e a PAULIPETRO. Ilegalidade reconhecida. Lesividade presumida.**

14. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados.⁵⁴ (grifos nossos)

Assim sendo, de rigor a declaração da nulidade dos atos lesivos à moralidade da administração pública perpetrados pelo Requerido, com a sua consequente condenação ao ressarcimento dos danos sociais, políticos e, sobretudo, **econômicos**, nos termos do art. 11, da Lei da Ação Popular⁵⁵.

⁵³ STF, RE nº 160.381/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, publicado em 12.08.94.

⁵⁴ STJ, EREsp nº 14868/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ 18.04.2005.

⁵⁵ Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. (grifos nossos)



Por fim, tenha-se presente que é pacífico na jurisprudência pátria que a lesividade ao patrimônio do Estado é **presumida** (*in re ipsa*). Ou seja, o prejuízo ao erário se dá a partir da mera violação dos princípios constitucionais pelo agente público, independentemente da juntada de provas.

O dano reside no próprio fato violador.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que “*No que diz respeito à necessidade de dano material para ocorrência de prejuízo ao Erário, esta Corte já se manifestou no sentido de que em Ação Popular é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público seja presumida - ou, in re ipsa*”⁵⁶. A mesma compreensão está no magistério do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, segundo o qual “[...] a jurisprudência tem se orientado no sentido de que basta a demonstração da ilegalidade, dispensada a da lesividade, que se presume”⁵⁷.

Portanto, dispensável a apresentação detalhada do rombo financeiro e os impactos político-sociais resultantes dos pronunciamentos judiciais revestidos de ilegalidade ora atacados.

Ainda que desprezada toda a edificação argumentativa construída acima, o que se faz *ad argumentandum tantum*, a ação deve ser julgada procedente de qualquer sorte, pois estão devidamente detalhados os prejuízos propiciados pelo ex-juiz Sérgio Moro.

É o que se passa a expor.

4.3. DOS ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Adentrando ao arcabouço infraconstitucional, a Lei nº 4.717/65, ao disciplinar a Ação Popular, deu concretude aos mandamentos constitucionais acima destrinchados, explicitando as hipóteses legais atentatórias ao patrimônio público **material**, passíveis de nulidade.

⁵⁶ STJ. REsp 1.559.292/ES, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, Dje 23.05.2016

⁵⁷ Luis Roberto Barroso, "Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política - Ação Popular e Ação Civil Pública. Aspectos comuns e distintivos". Jul - set. 1993, nº 4, p. 236



Em primeiro lugar, a cabeça do seu art. 1º estabelece que “*Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração **de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista** (Constituição, art. 141, § 38) [...]”*

Portanto, um mero cotejo entre a redação legal e as peculiaridades do caso concreto já é suficiente para constatar que os impactos financeiros causados à Petrobrás, sociedade de economia mista, não só podem, como devem, ser tutelados pela Lei da Ação Popular.

Superada essa questão, passa-se a analisar os arquétipos que ora nos interessam.

4.3.1. O desvio de finalidade.

O art. 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.717/65, prescreve que: “*Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: [...] e) desvio de finalidade.*”

Diante da abstração do *desvio de finalidade*, o próprio corpo legislativo integra o conceito por intermédio da norma explicativa contida no seu parágrafo único, alínea “e”, a qual estabelece que “*o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*”

Basta uma breve leitura da redação legal para concluirmos que, ao fim e ao cabo, tal instituto nada mais é do que corolário dos princípios da *impessoalidade* e da *moralidade*.

Isso porque, no direito administrativo, a finalidade é considerada elemento indispensável à formalização do ato estatal. A finalidade é justamente o resultado que o ato administrativo quer alcançar, o seu efeito natural, tendo sempre como objetivo principal o **interesse público**.



Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES, qualquer ato contrário ao interesse público é ilegal. Legou-nos o doutrinador que “[...] a finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder.⁵⁸”

Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, exige-se que “o agente público pautar a sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou o nível político-administrativo da Federação em que atue.⁵⁹”

Portanto, consuma-se o desvio de finalidade quando a autoridade pratica o ato por motivos ou fins diversos daqueles prescritos em lei ou exigidos pelo interesse público.

Indo de encontro ao caso concreto, já restou exhaustivamente demonstrado que o ex-juiz Sérgio Moro utilizou os instrumentos legais à sua disposição enquanto magistrado para fins **espúrios e pessoais**, antagônicos ao interesse público.

Por razões de *economia processual*, desnecessário revisitar todos os inúmeros episódios que nos levam à promoção pessoal do Requerido na condição de Estado-Juiz, pois já discriminado à exaustão.

Como dito, o Requerido ao empregou a sua prerrogativa jurisdicional para, dentre outras coisas, perseguir seus desafetos políticos, romper com a ordem constitucional e afrontar o Estado Democrático de Direito. E, dessa forma, locupletar verdadeiro marketing pessoal, o que configura clarividente **desvio de finalidade**.

Ocorre que, para satisfazer os seus anseios pessoais, **o ex-juiz Sérgio Moro teve que sacrificar os cofres da Petrobrás e de outras tantas companhias do ramo de petróleo e gás para dar ares de legitimidade aos seus atos**. A partir de atos

⁵⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 94.

⁵⁹ STF, RE nº 579.951/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, publicado em 20.08.2008.



judicantes simulados, proferidos no curso de persecuções penais ilegalmente instauradas, provocou desequilíbrio em todo o sistema financeiro nacional.

Em um primeiro momento, partindo de fantasiosas narrativas por ele divulgadas nos meios de comunicação de massa, o Requerido causou um profundo desequilíbrio no mercado, maquiando valores insuflados *supostamente* pagos a título de corrupção na Petrobrás. Dessa forma, provocou (i) uma queda vertiginosa no valor das ações da companhia mercantilizadas nas bolsas de valores, (ii) disseminou o terror nos investidores nacionais e internacionais, dentre outras coisas.

Já em segundo plano, a partir de condenações artificialmente extravagantes, aplicou multas astronômicas, com nítido caráter confiscatório, a todas as companhias trazidas ao centro da Operação “Lava Jato”.

Ao assim proceder, o Requerido (i) levou diversas companhias brasileiras, principalmente aquelas atuantes no setor de óleo e gás, à falência ou, no mínimo, à recuperação judicial, (ii) gestou a demissão de incontáveis funcionários petrolíferos, (iii) afundou a economia brasileira numa crise sem precedentes e (iv) entregou o mercado interno, *de bandeja*, para os *players* estrangeiros explorarem, principalmente aqueles de nacionalidade americana.

Os dados estatísticos que ilustram as afirmações *supra*, outrora já apresentados na síntese fática desse petição, serão rememorados mais adiante para fins de melhor exposição argumentativa.

Findando os seus atos indecentes, o Requerido ainda deixou o setor público para atuar no setor privado. O ex-juiz foi contratado pela consultora americana *Alvarez & Marsal*, que presta serviços relacionados diretamente aos processos de recuperação judicial das empresas condenadas na Lava Jato, justamente aquelas na qual o Requerido auxiliou a destruir.

Ou seja, como se não bastasse, o ex-juiz Sérgio Moro auferiu lucro às custas da insolvência das empresas por ele condenadas. **Há inequívoco *desvio de finalidade***. Não há margem para interpretação diversa.



As razões acima apresentam somente reforçam a imperiosa condenação do Requerido no seio dessa Ação Popular. Contudo, o quadro de ilegalidades não para por aí.

4.3.2. A incompetência.

O art. 2º, alínea “a”, da Lei nº 4.717/65, preconiza que: “*Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência.*”

Conferindo densidade ao conceito de incompetência, o parágrafo único, alínea “a”, do mesmo dispositivo, delimita que a “*incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.*”

Imergindo no quadro fático dos autos, poderia até se cogitar, sob uma visão míope, que o ex-juiz Sérgio Moro teria competência jurisdicional para praticar os atos ora impugnados. Contudo, tal análise preliminar não resiste a um olhar mais atento.

Como já bem exposto na síntese fática dessa ação constitucional, o ex-juiz Sérgio Moro **criou artificialmente a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba**, na qual estava lotado, para operacionalizar sua manobra ardilosa.

Desde as fases embrionárias da Operação “*Lava Jato*”, diversos réus apontaram e denunciaram o flagrante desrespeito ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, inciso LVIII, CF), pois aferível, de plano, que o ex-juiz Sérgio Moro usurpava atribuições legais de outros magistrados.

Isso porque, como visto, as regras de fixação e modificação de competência não autorizavam a atração da 13ª Vara Federal de Curitiba, então chefiada pelo Requerido, para julgar e processar as demandas lá aforadas, pois em nada se relacionam com a sua jurisdição, seja territorial ou material.



A bem da verdade, o Requerido gestou um inconstitucional **tribunal de exceção** (art. 5º, inciso XXXVII, CF) para possibilitar os mecanismos necessários aos interesses espúrios por detrás das suas investidas.

Para tanto, o fundamento articulado para a atração dos cadernos persecutórios à sua caneta exclusiva seria, em apertada síntese, o vínculo objetivo entre os processos embrionários instaurados naquela Vara Federal, que apuravam desvios de recursos públicos oriundos da Petrobrás, com posteriores denúncias sobre o mesmo tema, o que, em tese, e apenas em tese mesmo, atrairia o instituto da conexão.

No entanto, desde sempre se soube que essa frágil alegação não passava de uma cortina de fumaça. Uma aberração jurídica *natimorta*, pois não era possível comprovar a ligação entre os fatos posteriormente imputados com a empresa estatal, sobretudo nos casos que envolviam o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Afinal, como mais tarde reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, após já consumados os efeitos deletérios dos atos enviesados do Requerido, “*as condutas atribuídas ao paciente [Lula] não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional*”⁶⁰

Como se vê, a Suprema Corte declarou a incompetência do ex-juiz Sérgio Moro para uma infinidade de pronunciamentos, os quais nunca estiveram no seu rol de atribuições legais.

Prevaleceu, portanto, a posição há muito defendida pelo Ministro GILMAR MENDES. Confira trecho do seu posicionamento: “*Ressalto, a propósito, que, nos últimos anos, tenho sido absolutamente enfático em expor que a 13ª Vara Federal de Curitiba tem adotado reiteradamente a estratégia de expandir de forma artificial a sua competência para se tornar um juízo universal de combate aos crimes de colarinho branco.*”⁶¹ (grifos nossos)

⁶⁰ STF. AgRg no HC nº 193.726/PR, Tribunal Pleno, Relator Min. Edson Fachin, DJe 01.09.2021.

⁶¹ STF. HC nº 164.493/PR, 2ª Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04.06.2021.



Portanto, o ex-juiz Sérgio Moro manipulou a maior empresa brasileira, a Petrobrás, como mero instrumento útil ao acobertamento dos seus interesses pessoais do ex-juiz Sérgio. A consequência disso foram os estrondosos impactos causados à sua saúde financeira da petrolífera e aos milhares de trabalhadores lá empregados.

Como já era de se esperar, o distúrbio na Petrobras afetou toda a cadeia produtiva e mercantil brasileira, principalmente o setor de óleo e gás, como mostram os estudos realizados sobre os impactos financeiros provenientes das ações do ex-juiz Sérgio Moro colacionados em tópico anterior.

Portanto, resta suficientemente apurado, mediante estudos realizados pelos mais renomados economistas, os prejuízos financeiros causados a partir das condutas praticadas pelo ex-juiz Sérgio Moro.

Caso assim não se entenda, o que se faz por mero amor à argumentação, tenha-se presente que isso não impede o julgamento da presente ação, pois o valor da lesão pode ser calculado durante a instrução processual ou, quando muito, por meio do cumprimento de sentença, como autoriza o art. 14, da Lei da Ação Popular⁶².

Por todas essas razões, de rigor a condenação do Requerido ao ressarcimento dos prejuízos financeiros provenientes das suas ações meticulosamente arquitetadas, na forma do art. 11, da Lei da Ação Popular.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerer a Vossa Excelência:

- a) Que a presente Ação Popular seja julgada procedente em virtude da lesão à legalidade, à impessoalidade e à moralidade administrativa, em severos prejuízos ao interesse público e ao erário público, reconhecendo-se a ilegalidade dos atos praticados em desvio de finalidade pelo Requerido, ex-juiz Sérgio Moro e

⁶² Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.



condenando-o ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Estado, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença;

- b)** Que a responsabilização pessoal do Requerido, ex-juiz Sergio Moro, a ser determinada nestes autos, leve em conta que a mesma autoridade pública que praticou os atos lesivos, também deles direta e indiretamente se beneficiou, obtendo vantagens econômicas e políticas espúrias como consequência de sua conduta temerária e lesiva ao interesse nacional;
- c)** Que sejam catalogados na decisão os atos praticados em ofensa à legalidade, à impessoalidade e à moralidade pública pelo Requerido, ex-juiz Sergio Moro, em caráter infiel à responsabilidade de seus encargos como magistrado, sob a forma de abusos e excessos na tomada de decisões em processos da chamada Operação “Lava Jato”, à frente da jurisdição da 13ª Vara Federal de Curitiba, em evidente quebra de imparcialidade (reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 164.493/PR) movida por interesses próprios;
- d)** Que sejam declaradas como resultantes das ilegalidades, desvios e iniquidades protagonizadas pelo Requerido, ex-juiz Sergio Moro, no exercício da função judicial, as formidáveis perdas e danos suportados pelo interesse público, ao erário dos diversos entes da administração pública de todas as esferas e à integridade de agentes econômicos, produzindo um cenário de desarranjo econômico de altíssimo custo social em nosso país.
- e)** Que em sede de liquidação de sentença, seja determinada uma apuração pericial ampla, capaz de aquilatar a dimensão das lesões graves e irreparáveis à economia nacional e, conseqüentemente, ao patrimônio das pessoas jurídicas de direito público declinadas nesta petição;
- f)** Que seja citado o Requerido para, querendo, apresentar defesa, bem como a intimação de representante do Ministério Público Federal (art. 7º, I, a, da Lei nº 4.717/65);
- g)** Que seja franqueada a produção probatória por todos os meios em Direito admitidos;



h) A dispensa ao pagamento de custas, emolumentos ou outros encargos (art. 5º, LXXIII, da CF c/c art. 18, da Lei nº 7.347/85⁶³).

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil de reais) para fins meramente fiscais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília, 26 de abril de 2022.

LÊNIO LUIZ STRECK
OAB/RS nº 14.439

FABIANO SILVA DOS SANTOS
OAB/SP nº 219.663

WEIDA ZANCANER
OAB/SP nº 36.388

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO
OAB/SP nº 197.538

CAROLINE PRONER
OAB/RJ nº 220.889

PEDRO ESTEVAM SERRANO
OAB/SP nº 90.846

GISELE GUIMARÃES CITTADINO
OAB/PB nº 2.224

JUVELINO STROZAKE
OAB/SP nº 131.613

FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
OAB/RJ nº 108.329

SHEILA DE CARVALHO
OAB/SP nº 343.588

MAÍRA CALIDONE RECCHIA BAYOD
OAB/SP nº 246.875

LARISSA RAMINA
OAB/PR nº 21.916

MARCO ANTÔNIO RIECHELMANN JÚNIOR
OAB/SP nº 439.500

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS
OAB/SP nº 401.945

LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE
OAB/SP nº 435.248

MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA
OAB/SP nº 439.506

ALFREDO ERMÍRIO DE ARAÚJO ANDRADE
OAB/SP nº 390.453

REINALDO SANTOS DE ALMEIDA
OAB/PR nº 54.600

ÁLVARO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA
OAB/SP nº 237.199

LUCIANO ROLLO DUARTE
OAB/SP nº 128.709

⁶³ Pela inteligência da jurisprudência histórica do e. STF: RE nº 200.376/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, publicado em 18.12.1998; RE nº 221.291/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, publicado em 09.06.2000; AgR-AI nº 582683/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, publicado em 17.09.2010; AgR-ARE nº 751.204/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, publicado em 13.09.2003.



GUILHERME MARCHIONI
OAB/SP nº 294.053

ROBERTO TARDELLI
OAB/SP nº 353.390

GISELE RICOBOM
OAB/PR nº 33.714

PRISCILA PAMELA DOS SANTOS
OAB/SP nº 257.251

LISTA DE DOCUMENTOS:

1. Procuração judicial e documentos;
2. Despacho prolatado no processo nº 5007401-06.2016.4.04.7000/PR determinado a condução coercitiva do ex-Presidente Lula;
3. Decisões proferidas no pedido de quebra de sigilo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR que autorizaram a interceptação telefônica da Defesa Técnica;
4. Relatório de análise das ligações interceptadas entre cliente e advogado, elaborado pelo Núcleo de Análise da Polícia Federal;
5. Ofício enviado ao STF pelo ex-juiz Sérgio Moro, por ocasião da Rcl 23.457/PR;
6. Decisão prolatada na exceção de suspeição nº 5032531-95.2016.4.04.7000/PR;
7. Sentença prolatada na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR;
8. Ofícios encaminhados pela Telefônica para a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR;
9. Decisão que levantou o sigilo do pedido de quebra de sigilo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR;
10. Decisão prolatada pedido de quebra de sigilo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR que atesta que o diálogo entre a Presidente Dilma e o ex-Presidente Lula foi captado após encerrada a interceptação telefônica;
11. Artigo “considerações sobre a operação Mani Pulite”, de autoria do ex-juiz Sérgio Moro;
12. Decisão proferida pelo Des. Rogério Favreto no seio do HC nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR;
13. Decisão proferida pelo ex-juiz Sérgio Moro nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, mesmo após de já sentenciada;
14. Despacho redesignando o interrogatório da ação penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR;
15. Decisão que julgou os aclaratórios opostos contra a sentença proferida na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR;
16. Estudo “implicações econômicas intersetoriais da Operação Lava Jato”, elaborado pelo DIEESE-CUT;



17. Representação ajuizada perante o Tribunal de Contas da União pelo Subprocurador-Geral do MPTCU Lucas Rocha Furtado.

